



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

GISELE BORGES ROSA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O TRABALHO COMO FORMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Tubarão

2015

GISELE BORGES ROSA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O TRABALHO COMO FORMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Cidadania

Orientador: Prof. Lauro José Ballock, MSc.

Tubarão

2015

GISELE BORGES ROSA

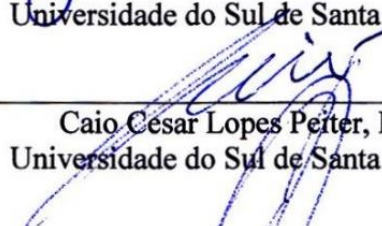
**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O TRABALHO COMO FORMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de junho de 2015.



Professor orientador Lauro José Ballock, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Caio César Lopes Perter, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Eron Pinter Pizzolatti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho monográfico à minha mãe, Valda Borges Rosa, por ser meu maior exemplo de determinação e bondade, e por jamais me permitir desacreditar do meu potencial. Minha eterna gratidão por seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, pela constante proteção, principalmente no trajeto percorrido para chegar à faculdade e pela força necessária para ultrapassar os momentos difíceis.

À Valda Borges Rosa, pelo seu amor incondicional de mãe, capaz de abdicar de seus próprios sonhos em prol da realização do meu. Muito obrigada por todo conselho dado, por toda palavra amiga, por todo amor dedicado. Minha melhor amiga, minha mãe!

Ao meu namorado, Dan Cagnin Faust, por ter me mostrado que a vida se torna muito mais leve quando caminhamos juntos. Obrigada por toda paciência, carinho, compreensão e por me presentear com tanto amor.

Aos meus familiares e amigos, por sempre estarem ao meu lado dividindo alegrias e superando tristezas. Obrigada por serem meu alicerce.

Aos colegas da Procuradoria Geral do Município de Imbituba, por terem me recebido da melhor forma possível e permitido meu primeiro contato prático com o Direito.

À Dr. Marina Modesto Rebelo e aos demais colegas da Promotoria de Justiça de Imbituba-SC. Obrigada por todo conhecimento compartilhado nos dois anos que fui estagiária do Ministério Público.

Ao meu orientador, professor Lauro José Ballock, por me auxiliar na confecção do presente trabalho de forma tão paciente e dedicada. Obrigada pela valiosa contribuição.

A todos os professores da instituição, por todo conhecimento repassado durante os cinco anos de aprendizado.

E, finalmente, a todos os colegas e amigos conquistados na faculdade, vocês foram indispensáveis para que essa caminhada se tornasse mais fácil e alegre.

“Sempre permaneça aventureiro. Por nenhum momento se esqueça de que a vida pertence aos que investigam. Ela não pertence ao estático; ela pertence ao que flui. Nunca se torne um reservatório, sempre permaneça um rio” (Osho).

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar o trabalho carcerário como forma de ressocialização do apenado no atual sistema prisional brasileiro. Para alcançar esse objetivo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma visão geral do trabalho no âmbito do sistema prisional, fundamentada em normas e doutrinas, a fim de demonstrar a efetiva contribuição do labor no processo de ressocialização do apenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Desse modo, abordou-se os aspectos gerais do sistema punitivo brasileiro, principalmente as previsões normativas inerentes à execução da pena contidas na Lei nº 7.210/1984, seus princípios norteadores, além de delinear os regimes de cumprimento de pena adotados pelo sistema progressivo. Apontou-se, ainda, a origem do trabalho carcerário, sua previsão normativa e, sobretudo, suas modalidades interna e externa, mostrando suas principais características. Por fim, apresentou-se o instituto da remição. Constatou-se, por ocasião da conclusão, que o trabalho desempenha papel fundamental na efetiva ressocialização do apenado, esta que precisa estar interligada à vontade do apenado, aos meios disponibilizados pelo Estado e às oportunidades oferecidas pela própria sociedade. Assim, o trabalho carcerário funciona como mecanismo essencial para que o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade retorne ao convívio social de forma digna e lícita.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Trabalho. Ressocialização.

ABSTRACT

This study aims to examine the prison labor as a form of rehabilitation of the convict in the current Brazilian prison system. To achieve this goal, we used the deductive method of approach, starting with an overview of work in the prison system, based on rules and doctrines in order to demonstrate the effective work of the contribution in the rehabilitation process of the convict while serving the sentence of imprisonment. Thus, the general aspects of the Brazilian punitive system is approached, especially the normative predictions related to the execution of the sentence contained in Law No. 7.210/1984, its guiding principles and outlines to the pain of compliance regimes adopted by progressive system. He pointed also the origin of prison work, its normative forecast, and above all its internal and external procedures, being its main features. Finally, he presented the redemption Institute. It was found, in the conclusion, that work plays a key role in the effective rehabilitation of the convict, this one needs to be connected to the convict's will, the resources made available by the State and to the opportunities offered by the company. Thus, prison work operates as an essential mechanism for the individual sentenced to imprisonment for return to social life in a dignified and lawful manner.

Keywords: Prison System. Work. Resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	11
1.2	JUSTIFICATIVA	12
1.3	OBJETIVOS	13
1.3.1	Geral.....	13
1.3.2	Específicos.....	13
1.4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
1.5	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	14
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	15
2.1	VINGANÇA PRIVADA	15
2.2	VINGANÇA DIVINA	16
2.3	VINGANÇA PÚBLICA	17
2.4	PERÍODO HUMANITÁRIO.....	18
2.4.1	Penas aflitivas	20
2.4.2	Pena de morte	20
2.5	SURGIMENTO DAS PRISÕES	21
2.5.1	Antiguidade.....	22
2.5.2	Idade média.....	22
2.5.3	Idade moderna.....	23
2.5.4	Sistemas penitenciários.....	23
3	SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO E A LEI N. 7.210/1984.....	25
3.1	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	25
3.2	LEI N. 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL	27
3.2.1	Princípios norteadores da execução penal	29
3.2.1.1	Princípio da legalidade	29
3.2.1.2	Princípio da personalidade	29
3.2.1.3	Princípio da isonomia.....	30
3.2.1.4	Princípio da proporcionalidade.....	30
3.2.1.5	Princípio da humanidade	30
3.2.1.6	Princípio da individualização da pena.....	31
3.2.2	Finalidade da pena	31

3.2.2.1	Teoria absoluta	32
3.2.2.2	Teoria relativa.....	32
3.2.2.3	Teoria mista	33
3.3	PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	34
3.3.1	Reclusão e detenção.....	35
3.3.2	Prisão simples	36
3.4	REGIMES DE CUMPRIMENTOS DA PENA.....	36
3.4.1	Regime fechado.....	37
3.4.2	Regime semiaberto	39
3.4.3	Regime aberto.....	40
3.5	LIVRAMENTO CONDICIONAL	42
4	TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO.....	43
4.1	ORIGEM DO TRABALHO CARCERÁRIO	43
4.1.1	Origem do trabalho carcerário no Brasil.....	44
4.1.2	Previsão normativa	46
4.2	TRABALHO DO PRESO.....	47
4.3	TRABALHO INTERNO	48
4.3.1	Obrigatoriedade e aptidão.....	48
4.3.2	Jornada de trabalho	49
4.3.3	Gerência do trabalho	50
4.4	TRABALHO EXTERNO	50
4.4.1	Condições gerais	51
4.4.2	Autorização para o trabalho externo	51
4.4.3	Vigilância.....	53
4.4.4	Revogação da autorização	54
4.4.5	Trabalho externo no regime aberto.....	54
4.5	REMIÇÃO	55
4.5.1	Remição por estudo.....	56
4.5.2	Remição por trabalho	57
4.5.3	Declaração da remição.....	58
4.5.4	Perda dos dias remidos	58
4.5.5	Cômputo do tempo remido.....	59
4.6	RESSOCIALIZAÇÃO.....	59
5	CONCLUSÃO.....	62

REFERÊNCIAS	65
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos centrais do trabalho do apenado no sistema prisional brasileiro, partindo da percepção de que a função do labor, no âmbito prisional, é ressocializar o reeducando e proporcionar a sua reintegração ao convívio social.

O estudo busca identificar a origem do trabalho penitenciário, bem como seu conceito, características e finalidades e, ainda, demonstrar que existe a possibilidade de ressocialização do reeducando de maneira produtiva, através do exercício de atividade laboral durante o cumprimento de sua pena, para que, assim, com as progressões de regime, possa ser reinserido gradativamente na sociedade por meio do mercado de trabalho.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O trabalho carcerário está inserido na maioria dos ordenamentos jurídicos atuais como direito e dever do apenado, além de ser obrigação do Estado. No Brasil, com o Código Penal de 1940 está presente nas penas principais, nas medidas de segurança, com também em todos os regimes de cumprimento da pena, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto.

Como o advento da Lei nº. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – que tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1º), o trabalho carcerário foi disciplinado no capítulo III da mencionada legislação, que traz as disposições gerais do labor e disciplina as regras e condições dos trabalhos interno e externo.

A função principal do trabalho carcerário é reinserir o apenado através do mercado de trabalho, pois ao ser removido do convívio social, por comando judicial (sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade), é necessário oferecer condições objetivas no estabelecimento prisional para inseri-lo ao meio em que se viu excluído. Para Paduani (2002, p. 10):

Ressocializar o preso pelo labor significa tornar a socializá-lo, à vista de sua exclusão por força de conduta antissocial quando do cometimento de infração delitiva. Teleologicamente, se a condenação imposta ao infrator tem, por primeiro, o propósito de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, ao mesmo tempo prepara condições, especificamente pela execução do trabalho, para devolvê-lo sadiamente à sociedade.

Além do papel reintegrador, o trabalho, também, surge como forma de remição – diminuição do tempo de cumprimento da pena – e até mesmo um meio do apenado apreender

a desenvolver determinada atividade laborativa com a qual nunca teve contato e adquirir experiência profissional que o auxiliará no seu retorno ao mercado de trabalho. Porém, nem todos utilizam desse meio disponibilizado pelo Estado para chegar ao seu propósito: a reinserção social. A utilização do horário de trabalho para atividades alheias ao labor e a instigação ou prática de novos delitos durante o exercício do trabalho são alguns pontos que merecem destaque para a real destinação que é dada ao benefício do trabalho pelos apenados.

Pelo contexto ora exposto, necessário se faz a análise do papel exercido pelo trabalho no atual sistema prisional brasileiro, a fim de verificar se o seu objeto principal, a reintegração social, pode ser alcançado.

1.2 JUSTIFICATIVA

A relevância do tema se dá pela importância da ressocialização do apenado durante o cumprimento de sua pena, já que apenas o caráter punitivo da reprimenda não é capaz de reintegrá-lo socialmente e nem evitar sua reincidência criminosa.

As prisões brasileiras estão lotadas e, a maioria delas, oferecem poucos recursos para que o apenado não saia do ergástulo “pior” do que entrou. Estabelecimentos prisionais superlotados, falta de infraestrutura adequada são alguns dos problemas enfrentados pela população carcerária que conhece apenas o caráter punitivo da reprimenda.

Nesse atual contexto, o trabalho possui papel fundamental na volta do indivíduo ao convívio social, porque, durante o tempo em que está segregado, o apenado ocupa seu tempo com atividade laboral que o prepara para voltar a conviver em sociedade através de sua reinserção no mercado de trabalho, isso contribui para que ele não volte a cometer delitos.

É certo que a ressocialização como objetivo principal do trabalho carcerário não será alcançada por todos os reeducandos, isto porque, o indivíduo que faz do crime o seu meio de vida, provavelmente irá usar o trabalho apenas para fins de remição de sua pena e, assim, diminuir seu tempo de cumprimento. No entanto, para aquele que cometeu um crime e não pretende praticar novos delitos, o trabalho, certamente, irá cumprir sua função social, que é a preparação para o convívio em sociedade.

A importância do tema estudado se dá, justamente, porque há uma grande dúvida acerca da existência do caráter ressocializador nas penas privativas de liberdade e o trabalho aparece como meio de ligação entre esses dois elos, aparentemente distantes.

Assim, o presente estudo busca analisar detalhadamente o trabalho no âmbito da execução penal e sua efetiva contribuição para o processo de ressocialização do apenado.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Geral

Analisar o trabalho carcerário como forma de ressocialização do apenado no atual sistema prisional brasileiro.

1.3.2 Específicos

Descrever a evolução histórica da aplicação da pena, o surgimento das prisões e a reforma gradativa do sistema prisional.

Conceituar as teorias inerentes à finalidade da pena.

Analisar o sistema prisional brasileiro, bem com a Lei de Execução Penal e seus princípios informadores.

Apresentar as modalidades de penas privativas de liberdade.

Descrever os regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Identificar a origem do trabalho carcerário em âmbito mundial e nacional.

Conceituar os trabalhos interno e externo e suas principais características.

Definir o instituto da remição.

Analisar a prática do trabalho carcerário como mecanismo para a ressocialização do apenado.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Inicialmente, para obtenção do resultado buscado no presente trabalho monográfico, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se, portanto, de abordagem geral para a fim de atingir uma conclusão específica ou particular sobre o tema.

Quanto ao nível de profundidade, a presente pesquisa é classificada como exploratória, já que tem como finalidade proporcionar maiores informações sobre o assunto investigado e, conforme Leonel e Motta (2007, p. 100), “o principal objetivo da pesquisa exploratória é proporcionar maior familiaridade como objeto de estudo”.

No que concerne ao nível de abordagem, foi utilizado o método qualitativo, pois visa “conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação” (LEONEL; MOTTA, 2007, p. 108).

Ainda, em relação ao procedimento utilizado à coleta de dados, o estudo desenvolvido baseou-se na pesquisa bibliográfica, que é aquela desenvolvida tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, manuais, artigos científicos, legislações, etc.

Diante do estudo exploratório e qualitativo, tendo como procedimento a pesquisa bibliográfica, será possível analisar a prática do trabalho carcerário como forma de reintegração social do apenado.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento deste trabalho monográfico está estruturado em três capítulos.

No capítulo inicial, buscou-se analisar a evolução histórica da pena e das prisões, abordando-se os períodos correspondentes a cada fase da pena e suas respectivas aplicações. Por conseguinte, pesquisou-se acerca do surgimento das prisões e sua evolução gradativa no decorrer do tempo até atingir sua forma atual.

No segundo capítulo, realizou-se um breve estudo sobre o histórico do direito penal brasileiro e analisou-se a Lei n.º. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal. Após, elencou-se os princípios norteadores da execução penal e discorreu-se sobre a finalidade da pena. Por fim, analisou-se as penas privativas de liberdades e seus respectivos regimes de cumprimento.

No último capítulo, redigiu-se todo o estudo acerca do tema central da pesquisa, iniciando-se pela origem do trabalho carcerário no cenário mundial e nacional, sendo apontada sua previsão normativa. Após, estudou-se o trabalho do preso, diferenciando-se o trabalho interno e o externo e apontando suas principais características. Ainda, analisou-se o instituto da remição. Finalmente, tratou-se da ressocialização do apenado e sua relação com a prática do trabalho prisional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A palavra pena tem origem no latim *poena* e no grego *poíné* e significa dor, castigo, punição, sofrimento, vingança, etc. Desde os tempos mais remotos, é possível verificar a existência de uma penalidade ao indivíduo que transgredisse determinada lei, que variava conforme a época e os costumes de cada povo. Para Oliveira (2003, p. 23):

A pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre tiveram seu questionamento penal, inicialmente, como manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar como uma função terapêutica recuperadora.

Neste primeiro capítulo, abordar-se-ão as formas de punição e suas modificações ao longo da história, até chegarem aos moldes dos dias atuais com os sistemas prisionais e a privação de liberdade do infrator.

2.1 VINGANÇA PRIVADA

A primeira modalidade de pena foi consequência da chamada vingança privada, em que o único fundamento era a retribuição a alguém pelo mal que houvesse praticado. Tal vingança podia ser exercida não somente pelo ofendido, mas também por seus familiares ou, até mesmo, pelo grupo social em que se encontrava inserido (GRECO, 2015).

O período da vingança privada subdivide-se em vingança individual, vingança coletiva, vingança da paz social, vingança do sangue, vingança limitada e composição.

A vingança individual é apontada como a mais antiga manifestação da pena, uma reação puramente instintiva do ofendido contra quem lhe causara o mal. No entanto, tal satisfação nada mais era que uma nova ofensa não punível por falta de uma autoridade competente (OLIVEIRA, 2003).

Posteriormente, com uma organização ainda primitiva e norteadas pelo interesse comum de proteção à coletividade, surgiu a vingança coletiva e a pena se colocava ao lado do vingador e era manifestada com excessos, sem sistema nem lógica (OLIVEIRA, 2003).

Com o surgimento da sociedade e da família estruturada, a pena era aplicada sob a forma de privação da paz social, ou seja, o indivíduo pertencente ao mesmo grupo que cometesse uma infração, era expulso da comunidade sem armas nem alimentos e ninguém podia

ajudá-lo, atingindo-se, também, o seu patrimônio. Caso o delito fosse praticado por membro de grupo distinto, tinha-se a vingança do sangue. Nesta, provocava-se retaliação contra a família inteira do infrator, exterminando-os e destruindo tudo que lhes pertencia (OLIVEIRA, 2003).

O surgimento da vingança limitada, ainda no período neolítico, estabeleceu uma primeira noção de proporcionalidade, com a chamada Lei de Talião, cuja retribuição era de igual para igual, punindo o infrator com o mesmo mal ou dano por ele causado. Tem-se como exemplos, a prática do homicídio, que era punido com a morte, e a prática de crimes contra os costumes, que eram punidos com a castração (OLIVEIRA, 2003).

Conforme Greco (2015, p. 84):

A Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que havia sido editada. Isto porque, mesmo que de forma insipiente [sic], já trazia em si uma noção, ainda que superficial do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de justiça, embora ainda atrelado à vingança privada.

Em um momento posterior, passou-se para a fase da chamada composição, que era uma forma mais moderada da penalidade. O delinquente podia comprar a impunidade do ofendido ou de seus parentes com dinheiro, armas, utensílios de gado, inexistindo, assim, o sofrimento físico e pessoal e prevalecendo a reparação material proporcionalmente correspondente. Tal período da vingança privada foi chamado de sentimental, porque era o sentimento que provocava e demandava a justiça (OLIVEIRA, 2003).

Segundo Maggiore (apud GRECO, 2015, p. 85) “o preço do resgate, e já não mais o da vingança, está representado pela entrega de animais, armas, utensílios ou dinheiro. E a proporção entre a reparação e o agravo está contida às vezes na chamada ‘tarifa de composição’, em sua medida precisa”.

2.2 VINGANÇA DIVINA

No segundo período pelo qual transcorreu a pena, estabelecia aos indivíduos normas de conduta baseadas, quase sempre, em preceitos oriundos dos deuses. A penalidade ainda era tomada por um total sentimento de vingança, porém, tratava-se de uma vingança celeste (OLIVEIRA, 2003).

A vingança divina surgiu mediante a grande influência da religião na vida das sociedades mais remotas. Nessa fase, devia-se reprimir o crime com satisfação aos deuses pela prática da ofensa perante o grupo social. O castigo ou a oferenda, por delegação divina, eram

aplicados pelos sacerdotes que puniam com penas severas e cruéis, visando sempre à intimidação. O Código de Manu é um exemplo da legislação dessa época, sendo seus princípios adotados em muitas civilizações, como a egípcia, a chinesa e a israelense (MIRABETE, 2008).

No Egito, o direito imperava como uma revelação dos deuses. A morte de animais sagrados constituía um dos mais graves crimes e os atentados contra faraós eram considerados lesões contra as divindades. Usava-se o enforcamento, a decapitação, a fogueira e até a colocação na cruz. Na China, utilizava-se a mutilação, a marca, a morte pública por decapitação, o enforcamento, esquartejamento e enterramento com vida, tudo baseado no caráter sagrado da penalidade. Em Israel foi o local em que a pena mais se caracterizou pelo cunho teocrático, as penalidades incorporavam-se nas Leis de Moisés, principalmente nos primeiros livros bíblicos. As flagelações eram aplicadas em um grande número de crimes e, ainda, praticava-se a decapitação e o estrangulamento, por exemplo (OLIVEIRA, 2003).

Importante registrar que foi nesse período que surgiu a figura do árbitro, um terceiro estranho a relação do conflito, cuja finalidade era apontar quem se encontrava com a razão. Normalmente, tal atribuição era conferida aos sacerdotes, em virtude de sua ligação direta com a divindade e sua experiência de vida, pois conheciam os costumes do grupo social em que as partes conflitantes estavam inseridas (GRECO, 2015).

2.3 VINGANÇA PÚBLICA

Com a evolução política social e a melhor organização comunitária, novos conceitos de valores foram surgindo, ensejando a delimitação definitiva dos campos do Direito e da Religião. As leis já não eram aceitas como simples costumes sagrados, reveladas e sancionadas por deuses (OLIVEIRA, 2003).

A composição, que na vingança individual era uma opção de compensação e reparação, transformou-se em um dever jurídico e a penalidade, nesta passagem do privado para o público, perde sua fundamentação religiosa e assume uma finalidade eminentemente política (OLIVEIRA, 2003).

A fase da vingança pública caracterizou-se pela ação do Estado em chamar para si a responsabilidade de manter a ordem e a segurança social. Na visão de Masson (2009, p. 47):

A finalidade dessa fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente. Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado – representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente –, decidir impessoalmente a questão de posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária.

Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esartejamento, a roda, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, entre outras.

Nesse último estágio, o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver os conflitos existentes, como também de aplicar a penalidade correspondente ao mal ou dano praticado pelo agente. Surgia, assim, o exercício da jurisdição, ou seja, a possibilidade do Estado de proclamar o direito aplicável a cada caso concreto, bem como a de executar suas próprias decisões (GRECO, 2015).

2.4 PERÍODO HUMANITÁRIO

Na segunda metade do século XVIII, no decorrer do iluminismo, iniciou-se o denominado Período Humanitário do Direito Penal, movimento que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal. Nesse momento, o homem moderno toma consciência crítica da questão penal como problema filosófico e jurídico e os temas em torno dos quais se desenvolve a nova ciência são, principalmente, os do fundamento do direito de punir e da legitimidade das penas (NUVOLONE, apud MIRABETE, 2008).

Surge, em toda parte, um movimento de protesto, formado por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, legisladores e técnicos do Direito que defendiam a moderação das punições e a sua proporcionalidade com o delito praticado (OLIVEIRA, 2003).

Os vários reformadores construíram e divulgaram suas teorias tomando por base o grande expoente Cesare Bonesana, Marquês di Beccaria, autor da obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas), cujos princípios renovaram o sistema penal e despertaram a consciência pública contra as penas demasiadamente cruéis e violentas (OLIVEIRA, 2003).

Beccaria propôs uma nova fundamentação à justiça penal, cujos princípios básicos são elencados por Mirabete (2008, p. 19-20):

São os seguintes os princípios básicos pregados pelo filósofo que, não sendo totalmente original, firmou em sua obra os postulados básicos do Direito Penal moderno, muito dos quais adotados pela Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa: **1.** Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis. **2.** Só as leis podem fixar as penas, não se permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente. **3.** As leis devem ser conhecidas pelo povo, redigidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos. **4.** A prisão preventiva somente se justifica diante de prova de existência do crime e de sua autoria. **5.** Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis). **6.** Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do

criminoso. 7. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para o interrogatório e os juízos de Deus, que não levam a descoberta da verdade. 8. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente (grifo nosso).

Até este período, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que ele havia causado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, sua vida esvaia-se numa cruz, em síntese, o mal ou o dano causado pela infração penal eram pagos com o sofrimento físico e mental do delinquente (GRECO, 2015).

No período humanitário, as penas corporais foram sendo substituídas, aos poucos, pela privação de liberdade, que até o momento, era tida somente como medida cautelar, ou seja, sua função era fazer com que o condenado aguardasse, segregado, o seu julgamento e, conseqüentemente, a aplicação de sua pena corporal ou de morte (GRECO, 2015).

Verifica-se, portanto, a relevância de tal fase que, gradativamente, iniciou a substituição da pena corporal – na maioria das vezes cruel e desproporcional – pela privação da liberdade do indivíduo que, até os dias atuais, é adotada, prioritariamente, como forma de punição ao transgressor de uma lei.

Outro ponto de suma importância para o pensamento punitivo foi a necessidade da existência de provas para a punição do indivíduo e aplicação da penalidade correspondente ao delito praticado. Segundo Greco (2015, p. 87):

Não somente o processo penal foi modificado, com a exigência de provas que pudessem conduzir à condenação do acusado, mas e sobretudo, as penas que poderiam ser impostas. O ser humano passou a ser encarado com tal, e não mais como um mero objeto, sobre o qual recaía a fúria do Estado, muitas vezes sem razão ou fundamento suficiente para a punição.

Nesse período, também, passou-se a reconhecer os direitos intatos ao ser humano através de um raciocínio jusnaturalista, ou melhor, o indivíduo não mais podia ser alienado ou deixado de lado, a exemplo de sua dignidade e do direito de ser tratado com igualdade perante as leis (GRECO, 2015).

Até mesmo em relação à pena de morte, algumas formas de aplicação foram aperfeiçoadas com o intuito de evitar o sofrimento e o suplício do condenado. Assim ocorreu com a criação da guilhotina, por Ignace Guillotin, que fez com que a morte ocorresse com um golpe rápido e seco (GRECO, 2015).

Importante destacar, ainda nessa fase, o surgimento da adoção do princípio da anterioridade da lei. Além da exigência de uma legislação clara e precisa que importasse na

proibição ou determinação de alguma conduta, também era necessário que tal norma já estivesse em vigência antes da ação ser praticada (GRECO, 2015).

O período humanitário foi um marco fundamental na mudança do tratamento do infrator, principalmente pelo início da substituição das penas corporais pela pena privativa de liberdade, porém é importante consignar que as penas anteriormente aplicadas possuem seu valor histórico para fazer com que os erros do passado não sejam novamente cometidos (GRECO, 2015).

2.4.1 Penas aflitivas

Consideram-se penas aflitivas aquelas que importem ao condenado um sofrimento físico, sem que, no entanto, causem-lhe a morte. Tais penalidades podem ser divididas em diretas ou positivas e indiretas ou negativas (GRECO, 2015).

As penas diretas (positivas) são aquelas que impõem ao condenado dores corporais e subdividem-se em indelévels ou delévels.

Por penas indelévels entendem-se aquelas que deixam no corpo do executado alguma seqüela permanente, a exemplo do que ocorre com as mutilações de membros como pés e mãos, ou mesmo a pena de marca, aquela que deixa alguma marca evidente, principalmente no rosto do executado. Já as penas delévels são aquelas que não deixam seqüelas visíveis no corpo do condenando, a exemplo do instrumento vulgarmente conhecido no Brasil como “cocota”, que consistia em um pedaço de pneu usado para agredir os presos nas palmas das mãos e nas plantas dos pés (GRECO, 2015).

As penas indiretas (negativas) são aquelas que, de alguma forma, privam o condenado da liberdade natural de seu corpo, ou seja, a pena privativa de liberdade. Surgiu, inicialmente, como medida cautelar, cuja função era fazer o condenado aguardar sua condenação final e, aos poucos, foi substituindo definitivamente as penalidades corporais (GRECO, 2015).

2.4.2 Pena de morte

A pena de morte é a modalidade de pena corporal mais antiga, mais conhecida e era a mais aplicada na maioria dos povos. Sua execução podia ser lenta e dolorosa, ao exemplo da crucificação, ou ocorrer de forma rápida como nas decapitações (GRECO, 2015).

O castigo capital foi aplicado até o século XVIII pelo Estado e, mesmo com o advento do Iluminismo, sua completa revogação não foi adotada por todos, pois a justificavam em alguns casos graves, principalmente nos crimes cometidos contra o Estado (GRECO, 2015).

A maior parte do mundo já avançou no sentido de abolir a pena de morte, mas em alguns países ela ainda é aceita como forma de punição aos crimes mais graves, em cumprimento de sentença final prolatada por tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal penalidade, promulgada antes do delito ter sido cometido (GRECO, 2015).

No Brasil, a aplicação da pena de morte está condicionada à declaração de guerra, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal¹.

2.5 SURGIMENTO DAS PRISÕES

Inicialmente, a prisão não era destinada ao cumprimento da condenação principal daquele que havia praticado determinada infração penal. A prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, uma vez que, via de regra, aguardava a decisão que concluísse sua responsabilidade penal, condenando-o a uma pena de morte ou uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de sua aplicação, era liberado (GRECO, 2015).

Como local efetivo de cumprimento de pena, as prisões eram normalmente destinadas aos monges, que ficavam recolhidos com o propósito de cumprir uma penitência ligada a um ato religioso, daí o nome penitenciária (GRECO, 2015).

Acerca da substituição gradativa das penas afliativas e de morte pela privação de liberdade do infrator, leciona Oliveira (2003, p. 49):

Com o aparecimento da pena de reclusão, houve o enfraquecimento progressivo da pena de morte. As penas mais graves foram as primeiras a ser atenuadas para depois desaparecerem. À medida que tais penas se retiram do campo da punibilidade, formas novas invadem os espaços livres. A pena privativa de liberdade durante muito tempo guardou um caráter misto e indeciso. Muitas vezes, era aplicada, acessoriamente, até se desembaraçar, pouco a pouco, e atingir sua forma definitiva. De prisão preventiva, passou posteriormente para prisão, na forma da pena privativa de liberdade.

O histórico das prisões como pena privativa de liberdade pode ser melhor compreendido se dividido em três fases: Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna.

¹Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. (BRASIL, 1988).

2.5.1 Antiguidade

Na antiguidade, a prisão era um local de custódia, o acusado era submetido a interrogatórios cruéis e o uso da tortura era constante, tudo com o intuito de arrancar dele a confissão que o levaria a penas corporais ou a pena de morte. Neste contexto, a prisão não era vista como pena principal, mas sim como uma segregação cautelar de espera pela penalidade definitiva (GRECO, 2015).

Segundo Peña Mateos (apud GRECO, 2015, p. 100) “de nenhum modo podemos admitir nesta etapa histórica sequer um início de cárcere como lugar de cumprimento de penas, já que o catálogo e penas praticamente acaba com a morte, salvo no caso de cárceres de devedores, cuja finalidade era coativa e assegurativa”.

2.5.2 Idade média

Durante a Idade Média, igualmente como no período anterior, a privação de liberdade do acusado era entendida como de natureza processual, e não como penalidade, já que o motivo que determinava sua prisão era somente para aguardar a aplicação da pena que sobre ele, futuramente, viria a recair (GRECO, 2015).

Embora as prisões não fossem utilizadas, como regra, para o efetivo cumprimento da pena, é possível verificar algumas exceções, como bem destaca Peña Mateos (apud GRECO, 2015, p. 101):

Uma exceção à regra geral do cárcere de custódia são as denominadas prisões de estado e a prisão eclesiástica, utilizadas para prender determinadas pessoas, que gozavam de certas prerrogativas. A prisão de estado cumpre uma função importante na Idade Média, e também na primeira metade da Idade Moderna. Nela, somente poderão recolher-se os inimigos do poder real ou senhorial dos detentores do poder. A prisão eclesiástica estava destinada aos sacerdotes e religiosos. Responde às ideias de redenção, caridade e fraternidade da Igreja, dando ao internato o sentido de penitenciária e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que por meio da oração lograssem sua correção. Tinham um regime alimentício e penitenciário com frequentes disciplinas e trabalhos manuais em suas celas desde o primeiro momento, elemento equiparável ao atual tratamento penitenciário de trabalhos e atividades.

Importante destacar que a prisão eclesiástica constitui um precedente importante para o que seria o futuro das prisões. Elas passaram a ter a segregação da liberdade do ser humano como penalidade imposta pelo Estado, referente à prática de uma infração penal.

2.5.3 Idade moderna

A Idade Moderna surgiu juntamente com o início do século XVI, quando, também, começou a ganhar força a aplicação das penas privativas de liberdade.

Na Holanda, em 1596, surgiu um estabelecimento prisional composto basicamente por mendigos, ladrões e jovens infratores condenados a um período de cumprimento de pena. Foi uma das primeiras casas de reforma do mundo e serviu de protótipo para as penitenciárias existentes na atualidade. O cumprimento da pena fundava-se no trabalho do preso, visando transformar aquilo visto como indesejável perante a sociedade em algo útil (GRECO, 2015).

Denota-se que, nesse período, a mão de obra do preso era intensamente explorada, sob o argumento de que, mesmo duro e penoso, o trabalho era utilizado como tentativa de reformar o indivíduo (GRECO, 2015).

2.5.4 Sistemas penitenciários

Com o advento do século XVIII, principalmente com a influência iluminista, até a metade do século XX, desenvolveram-se novos sistemas penitenciários, procurando-se preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários e todo tipo de tratamento degradante a que eram submetidos todos aqueles que acabaram fazendo parte do sistema prisional até então (GRECO, 2015).

Conforme preconiza Cuello Calón (apud GRECO, 2015, p. 104):

No século XVIII, a ideia reformadora adquire maior vigor e surgem estabelecimentos que alcançaram alto renome. Um deles foi o Hospício de São Miguel, fundado em Roma, em 1704, pelo Papa Clemente IX. Era uma casa de correção de delinquente jovens, e asilo de órfão e anciãos inválidos. Aqueles estavam submetidos a um verdadeiro regime penitenciário, encaminhado a sua reforma moral. Durante a noite estavam isolados em suas celas, durante o dia trabalhavam em comum sob a regra do silêncio. Os reclusos aprendiam um ofício e recebiam instruções elementares e religiosas. Para a manutenção da ordem, existia um regime disciplinar consistente em fornecer pão e água, trabalho na cela, calabouço e açoites [...]

Dentre os sistemas penitenciários que mais se destacaram durante a evolução das prisões pode se citar o sistema progressivo irlandês, que se baseava no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e conforme a emancipação progressiva, adentrava nos demais períodos. O segundo com segregação durante a noite e vida comum durante o dia com a obrigação do silêncio e, no terceiro estágio, a prisão era intermediária com a vida comum durante o dia e a noite, para demonstrar os resultados dos períodos anteriores, ou seja, a

habilitação para a vida em liberdade. Por fim, chegava-se ao período de livramento condicional (PIMENEL, apud GRECO, 2015).

Verifica-se que o modelo progressivo irlandês foi adotado pelo Código Penal Brasileiro e até hoje vigora com as adaptações necessárias no decorrer do tempo, com o chamado sistema progressivo, em que existem os três regimes de cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto).

O século XX, bem como o início do século XXI, foi marcado pelas tentativas de fazer com que o condenado, após cumprir sua pena, pudesse retomar ao convívio em sociedade. A busca pela ressocialização fez com que fossem implementadas, em muitos países, políticas destinadas à capacitação do egresso, que permitia a ele, ao sair do sistema prisional, alguma ocupação lícita (GRECO, 2015).

3 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO E A LEI N. 7.210/1984

Neste aspecto, necessário se faz conceituar e delimitar alguns aspectos do sistema punitivo pátrio, principalmente no que concerne à execução da pena privativa de liberdade, seus princípios norteadores e suas reformas operadas pelas legislações no decorrer dos anos.

3.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ao se tratar da história do direito penal brasileiro, inicialmente, não se pode deixar de mencionar o movimento separatista organizado e direcionado à emancipação do Brasil em relação à Portugal. Tal movimento foi chamado de Inconfidência Mineira e era formado por um grupo bastante heterogêneo, sendo um de seus integrantes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes (FERREIRA, 2009).

Por conta de uma delação efetuada por um dos membros à coroa, a rebelião em Vila Rica organizada pelo movimento não pôde ser iniciada e, em consequência, foi recaído contra Tiradentes e os demais inconfidentes mineiros a prática do crime de lesa majestade, contido no Título IV do Livro V das Ordenações Filipinas, legislação penal aplicada naquela época (FERREIRA, 2009).

Diante de tais acusações, Tiradentes foi submetido a vários interrogatórios até que confessou os fatos a ele imputados na época em que a confissão era considerada a rainha das provas, senão a única. Nesse contexto, Tiradentes foi condenado pelo crime de lesa majestade, cuja penalidade era a execução pública do sentenciado, por meio de tortura, e a transferência de seu patrimônio para a coroa (FERREIRA, 2009).

Por conseguinte, na manhã de 21 de abril de 1792, Tiradentes teve sua vida ceifada em praça pública com requintes de crueldade, já que sua cabeça foi cortada e seu corpo dividido em quatro partes distintas (FERREIRA, 2009).

Tal episódio é um forte exemplo da aplicação da pena de morte em nosso país que ainda não adotava a privação de liberdade como sanção principal, mas sim, como um local de custódia em que o acusado aguardava sua sentença definitiva.

A partir do século XIX que a prisão passou a ser anunciada como a principal forma de punição institucional. Em nosso país, a regulamentação carcerária brasileira refere-se, fundamentalmente, à época colonial, em que vigorava um sistema penal iminentemente privatístico e corporal, marcado pelas punições públicas de senhores sobre seus escravos, pela pena de morte na forca, pela imposição de trabalhos forçados, etc. (ROIG, 2005).

Neste quadro punitivo, do fim do período colonial e início do Império, eram utilizadas como prisões instalações precariamente adaptadas, tais como fortalezas, ilhas, quartéis e até navios, subsistindo, ainda, as prisões eclesiásticas estabelecidas em conventos (ROIG, 2005).

Segundo Sant'anna (2009), desde as primeiras décadas do século XIX, quando se iniciaram as mudanças na legislação e na estrutura judiciária do país, a forma de punir os infratores passou a ser discutida de modo intenso, repercutindo entre grupos importantes de atuação jurídica, política e social do nosso país.

Conforme leciona a mesma autora:

Do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830 introduziram a questão do aprisionamento moderno país. A Constituição determinou que dali em diante as “cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (parágrafo XXI do artigo 179). Eliminou os açoites, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. O Código de 1830 fixou a pena de prisão simples e prisão com trabalho como majoritária para todos os tipos de crimes cometidos, embora ainda não se apresentasse nesse momento nenhuma proposta de organização nem instituição que servisse para contemplar as decisões da nova lei. Desse jeito, com o novo ordenamento jurídico, as prisões tiveram suas funções redefinidas. Tornaram-se a partir daí não mais um lugar de passagem à espera da sentença final, decretada geralmente em forma de multa, degredo, morte ou trabalhos públicos, mas adquiriram um papel importante na organização da sociedade brasileira na primeira metade do século XIX (SANT'ANNA, 2009, p. 287-288).

Com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, o Código Criminal de 1830 sofreu diversas modificações, principalmente em relação às penas impostas aos escravos, já que não mais condiziam com a nova realidade.

Nesse contexto, já sob a égide do novo regime republicano, em 11 de outubro de 1890, entrou em vigor um novo código, sob a denominação de Código Penal. Tal diploma legal continha inúmeras e graves imperfeições, o que culminou em movimentos no sentido da reforma geral do Código Republicano (MARINHO; FREITAS, 2007).

Ainda no mesmo pensamento, enquanto os movimentos de reforma não vingavam, várias leis penais esparsas entravam em vigor, alterando por completo o sistema do Código Penal de 1890 e gerando enorme confusão quanto à interpretação do direito penal vigente, até mesmo, para saber qual possuía efetivo vigor.

Diante da confusão reinante quanto à aplicação do Direito Penal, foi elaborada a Consolidação das Leis Penais e editada por decreto em 14 de dezembro de 1932. No entanto, tal consolidação se mostrou insuficiente, até porque o decreto que a promulgou estipulava que

ela não tinha o condão de revogar lei em vigor quando incompatível com a consolidação (MARINHO; FREITAS, 2007).

Por certo que a edição da Consolidação das Leis Penais não paralisou os movimentos de reforma já iniciados e, em 1940, foi sancionado o projeto do Código Penal brasileiro. Este passou a vigorar no dia 1º de janeiro de 1942 e está até os dias atuais, sendo alterado por diversas legislações, tais como a Lei nº. 6.414/1977, que atualizou as sanções penais, e a Lei nº. 7.209/1984, que efetuou o Reforma da Parte Geral do Código Penal (MASSON, 2009).

O Código Penal de 1940, dentre outras inovações técnicas, subdividiu as penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, introduziu a limitação de execução da pena privativa de liberdade em trinta anos, incorporou o sistema progressivo de cumprimento das penas privativas de liberdade, incluiu a suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade (“sursis”) e o livramento condicional (MARINHO; FREITAS, 2007).

3.2 LEI N. 7.210/1984 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Ainda sob os efeitos das reformas dos códigos vigentes na época, o projeto de Lei de Execução Penal foi sancionado em 11 de julho de 1984, tornando-se a Lei nº. 7.210, que entrou em vigor em janeiro de 1985, concomitantemente, com a Lei nº. 7.209, responsável pela reforma da parte geral do Código Penal (GOULART, 1994).

O objetivo da Lei de Execução Penal encontra-se disciplinado em seu artigo primeiro e consiste em “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

No que concerne à sua aplicação, esta se encontra disposta no parágrafo único do artigo segundo e visa sua imposição igualitária entre os reclusos. Nas palavras de Maia Neto (1998, p. 15):

Contém o artigo 1º duas ordens e finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos à medida de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social [...] A igualdade de aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado da Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à jurisdição ordinária, assegurado no parágrafo único do artigo 2º, visa a impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas.

A Lei de Execução Penal dispõe sobre todos os direitos e deveres atribuídos aos apenados, disciplinando de maneira detalhada o procedimento de execução da pena e delimitando os limites da ação punitiva do Estado, que não pode ser exercida além ou diversamente da prescrição legal.

Importante destacar, ainda que resumidamente, alguns pontos de suma importância na execução da pena, trazidos pela nova legislação.

Primeiramente, tem-se a chamada classificação dos condenados, que visa atender ao princípio da individualização da pena, a ser tratado posteriormente. Essa particularização à pessoa do condenado não visa somente ao cumprimento das disposições da sentença condenatória, mas também garantir ao apenado acesso aos meios que possibilitem sua reinserção social (GOULART, 1994).

De igual relevância é a assistência preconizada aos apenados em suas respectivas modalidades: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Tais medidas não se limitam à pessoa do apenado, mas objetivam, ainda, sua família, a família da vítima e, especialmente, o egresso (GOULART, 1994).

O trabalho, também, recebeu o devido tratamento, sendo inserido na legislação como o meio de dignificação e progresso do condenado. Permite a este uma formação profissional, se não possuir, bem como torná-lo produtivo, considerando suas necessidades e as da comunidade que integra (GOULART, 1994).

Para obtenção desses resultados, procurou a lei, através dos deveres, direitos e disciplina, estabelecer condições que, efetivamente, lancem o apenado no processo educacional e produtivo, como também descreveu as faltas disciplinares, suas respectivas sanções e aplicações (GOULART, 1994).

Os órgãos da execução penal tiveram suas competências delimitadas, de maneira que a execução da pena pudesse ser realizada de forma harmônica e integrada entre os organismos responsáveis pela sua efetivação. Destarte, as atividades jurisdicionais e administrativas encontram, cada qual, seu campo pertinente (GOULART, 1994).

A Lei de Execução Penal também disciplina sobre os estabelecimentos prisionais, as espécies de penas e suas formas de execução, os incidentes de execução e o procedimento judicial. Os assuntos pertinentes à confecção do presente trabalho encontram-se melhor expostos no decorrer do presente capítulo.

3.2.1 Princípios norteadores da execução penal

A execução penal, como disciplina autônoma, é regida por princípios que fundamentam seu sistema. Tais princípios são proposições de valor geral, que operam como condicionantes e orientadores de sua compreensão, especialmente no tocante à sua aplicação e seus respectivos limites (GOULART, 1994).

Nesse sentido, faz-se necessário uma análise dos princípios que norteiam a execução penal, para que se crie maior familiaridade e entendimento sobre o assunto em questão.

3.2.1.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade no âmbito da execução penal, segundo Dotti (1998, p. 463), consiste “em se demarcar com nitidez o alcance da sentença e a reserva dos direitos do condenado não atingidos pela decisão”.

Tal princípio encontra-se estabelecido de forma genérica nos artigos 1º e 3º da Lei nº. 7.210/1984¹, referindo-se à garantia de todos os direitos do condenado não atingidos pela sentença ou pela lei, ou seja, visa impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade do sentenciado (GOULART, 1994).

3.2.1.2 Princípio da personalidade

Já o princípio da personalidade estabelece que a pena se dirija à pessoa do condenado, não podendo ultrapassá-la e operando em função da sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes, ou seja, a pena só pode ser dirigida ao autor da infração penal, derivando-se, assim, o seu caráter personalíssimo (GOULART, 1994).

¹Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (BRASIL, 1984).

3.2.1.3 Princípio da isonomia

Quanto ao princípio da isonomia encontra-se explícito no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 7.210/84, dispondo que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, 1984).

Assim, por força do mandamento legal, fica assegurado ao apenado, durante a execução de sua pena, a igualdade de direito com os demais sentenciados, independentemente de sua raça, classe social, opção religiosa ou política, devendo tal princípio ser observado ao longo de toda via executória (GOULART, 1994).

O princípio em questão deve ser interpretado em consonância com o princípio da legalidade, já que a sentença não atinge todos os condenados de maneira homogênea, devendo se tratar igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais (GOULART, 1994).

3.2.1.4 Princípio da proporcionalidade

Considerando o caráter retributivo da pena, deve ser ela estritamente proporcional ao comportamento anterior do agente, assegurando, assim, o seu sentido de justiça. Mesmo já sendo concretizada na sentença condenatória, o princípio da proporcionalidade adere à pena, através do modo de sua execução (GOULART, 1994).

Tal proporcionalidade na execução penal é determinada através da classificação do apenado e estabelece a correspondência entre ele e a forma adequada da execução de sua reprimenda, isso após a análise de sua personalidade e o fato a ele imputado. Eventual inobservância desse princípio encontrará solução no procedimento destinado à correção do excesso ou desvio da execução da pena (GOULART, 1994).

3.2.1.5 Princípio da humanidade

A consciência no decorrer dos séculos já aponta os excessos e a desnecessidade da aplicação de penas cruéis. Nesse sentido, o princípio da humanização da pena afasta a aplicação de tais sanções, como também as desumanas ou degradantes. Tais modalidades de pena são incompatíveis com a dignidade da natureza humana, constituindo-se em modalidade de castigo, repudiáveis ao senso moral da comunidade democrática, pois ofendem a dignidade do ser humano, independente da sua delinquência (GOULART, 1994).

O artigo 40 da Lei nº. 7.210/84 inscreve mencionado princípio, ao disciplinar que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984).

3.2.1.6 Princípio da individualização da pena

Segundo Nucci (2005), a individualização da pena desenvolve-se em três etapas diferentes. Primeiramente, no momento da fixação da pena, cabe ao legislador estabelecer as penas mínimas e máximas, suficientes para a reprovação e prevenção do crime, tem-se, então, a individualização legislativa.

Dentro desse parâmetro, quando ocorrer a prática da infração penal e sua apuração, o juiz elege o montante concreto ao condenado, em seus prisma e efeitos, tem-se, portanto, a individualização judiciária.

Ainda no mesmo pensamento, cabe ao magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada, é a chamada individualização executória.

Na individualização executória, ainda que dois ou mais condenados, co-autores de uma infração penal recebam a mesma penalidade, o processo de execução da pena de cada um deles pode ocorrer de maneira diferenciada, ou seja, a progressão de regime, por exemplo, pode ocorrer primeiro para um e depois por outro, já que tal benefício depende, além do tempo de pena efetivamente cumprido, do bom comportamento do apenado, que é variável (NUCCI, 2005).

Frisa-se que estes não são os únicos princípios que norteiam o ramo da Execução Penal, entretanto os apresentados no presente estudo são suficientes para a compreensão da execução da pena.

3.2.2 Finalidade da pena

Ao se tratar de execução penal, também se faz necessária uma análise da finalidade da pena. A sanção penal não pode servir, tão somente, como resposta do Estado ao cometimento de um delito e, tratando-se de pena privativa de liberdade, deve haver um resultado mais útil à sociedade do que simplesmente privar o condenado de sua liberdade (SANTOS, 2005).

Existem três correntes doutrinárias que buscam explicação para o sentido, a função e a finalidade da pena: a teoria absoluta ou retributiva; a teoria relativa ou preventiva, que se subdivide em prevenção geral e prevenção especial; e a teoria mista ou unificadora.

3.2.2.1 Teoria absoluta ou retributiva

De acordo com a Teoria Absoluta, a pena é uma retribuição estatal justa ao mal injusto cometido pelo condenado, consistente na prática de um crime ou contravenção penal. Segundo essa teoria, a pena não possui uma finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do apenado e a pena é utilizada apenas como um instrumento de vingança contra o condenado (MASSON, 2009).

Nesse esquema retribucionista, a pena tem como finalidade fazer justiça e nada mais. A culpa do condenado deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no livre arbítrio, que é a capacidade de decisão do homem em distinguir o justo e o injusto (BITENCOURT, 2001).

3.2.2.2 Teoria relativa ou preventiva

A Teoria Relativa consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais e é irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se, portanto, uma posição totalmente contrária à teoria absolutista. A punição não se destina à realização de justiça sobre a terra, mas serve apenas para proteção da sociedade (MASSON, 2009).

A função preventiva da pena subdivide-se em duas direções bem definidas: a prevenção geral e a prevenção especial.

Segundo Bitencourt (2001, p. 125), “para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer o delito”. Pode ser negativa ou positiva.

A prevenção geral positiva consiste no caráter reeducativo e ressocializador da pena e busca preparar o apenado para uma nova vida, baseada no respeito às regras impostas pelo ordenamento jurídico. Já a prevenção negativa tem o propósito de intimidar o autor da infração penal para que ele não torne a agir do mesmo modo, além de, conforme o caso, afastá-lo do convívio em sociedade, assim, tem-se uma garantia maior de que não voltará a cometer crimes (NUCCI, 2005).

A prevenção especial é direcionada exclusivamente ao condenado, subdividindo-se, também, em negativa e positiva.

Na negativa, o importante é intimidar o condenado para que ele não volte a infringir a lei penal, buscando-se, assim, evitar a reincidência. Na positiva, preocupa-se com a ressocialização do apenado para que, futuramente, com o integral cumprimento da reprimenda, ele possa retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras impostas a toda sociedade (MASSON, 2009).

3.2.2.3 Teoria mista ou unificadora

A Teoria Mista, ou também chamada de Unificadora, possui dupla finalidade: a retribuição e a prevenção. A pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal causado e evitar a prática de novos delitos. Trata-se da fusão das teorias anteriores e a punição assume um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial (MASSON, 2009).

Segundo Bitencourt (2001, p. 143),

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins da prevenção geral e especial.

A teoria unificadora foi acolhida pelo direito penal brasileiro e aponta em diversos mecanismos.

O caráter retributivo vem expresso no artigo 59, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940) dispondo que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Ademais, cita-se o disposto no artigo 121, § 5º do Código Penal, em que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial quando as consequências da infração atingem o próprio agente de maneira tão grave que se torna desnecessária a aplicação da sanção penal, assim, evidencia-se o caráter punitivo que a pena possui (NUCCI, 2005).

A Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – destaca, em diversos dispositivos, a finalidade preventiva da pena, tanto na parte geral quanto na especial.

Nesse sentido, o artigo 1º objetiva “[...] efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”; o artigo 10, *caput*, disciplina que “a assistência ao preso e ao internado é dever

do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”; o artigo 22 estabelece que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”; e o artigo 28 dispõe que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Verifica-se, portanto, que no sistema prisional brasileiro as finalidades da pena devem ser procuradas pelo apenado e pelo Estado, com igual destaque para retribuição e para prevenção (MASSON, 2009).

3.3 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado o seu direito de ir e vir, em razão da prisão por tempo determinado. Foi decisiva para extinguir definitivamente as penas aflictivas, tais como os castigos corporais e as mutilações, como também contribuiu para a abolição da pena de morte na maioria das culturas.

Para Albergaria (1996), a pena privativa de liberdade possui dois objetivos principais, quais sejam a proteção da sociedade e a preparação da reinserção social do condenado durante o período da segregação. Ainda, a exclusão do condenado da sociedade tem precisamente o objetivo de ressocializá-lo, sem abolir, em absoluto, o contato com a comunidade, da qual continua fazendo parte pela posse dos direitos inerentes da pessoa humana, não afetados pela sentença condenatória.

Em nosso ordenamento jurídico, a pena privativa de liberdade encontra-se prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a”, da Constituição Federal² e, segundo Masson (2009), o direito penal brasileiro admite em três espécies distintas: reclusão e detenção, relativas ao cometimento de crimes, conforme disposto no artigo 33, *caput*, do Código Penal³, e prisão simples, inerente à prática de contravenções penais, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 3.688/1941⁴ (Lei das Contravenções Penais).

No sistema prisional brasileiro, as penas privativas de liberdade são executadas progressivamente e, de acordo com o tempo de cumprimento e o mérito do apenado, ocorre sua transferência para o regime menos gravoso.

²Art. 5º [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade. (BRASIL, 1988).

³Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (BRASIL, 1940).

⁴Art. 5º As penas principais são: I – prisão simples (BRASIL, 1941).

Ainda, em consonância com o artigo 118 da Lei nº. 7.2010/1984, pode ocorrer sua transferência para o regime mais gravoso quando da prática de falta grave ou crime doloso no curso da execução da pena ou, ainda, sobrevier condenação por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, tornar incabível o regime mais benéfico.

3.3.1 Reclusão e detenção

A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto e os critérios para a adoção do regime inicial encontram-se dispostos no artigo 33, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, e § 3º, do Código Penal⁵.

A pena de detenção deve ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto ou aberto e não se admite o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, porém nada obsta à regressão para esse regime (MASSON, 2009).

Os critérios para fixação do regime inicial do cumprimento da pena de detenção são: a) sendo o condenado reincidente, o cumprimento da pena privativa de liberdade se inicia no regime semiaberto, seja qual for a quantidade da pena aplicada; b) se primário e a pena aplicada for superior a quatro anos, o regime inicial será o semiaberto e; c) se primário e a pena aplicada for igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, resgatá-la no regime aberto (MASSON, 2009).

Importante registrar as quatro diferenças fundamentais entre as penas de reclusão e detenção, conforme preconiza Masson (2009, p. 536):

Inicialmente, a reclusão pode ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Já a detenção, somente nos regimes semiaberto ou aberto. Em segundo lugar, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se aquela primeiro (CP, art. 69, *caput, in fine*). Posteriormente, isto é, depois de executada integralmente a pena de reclusão, será cumprida a pena de detenção. Em terceiro lugar, a reclusão pode ter com efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos cometidos contra filho, tutelado ou curatelado (CP, art. 92, II). Esse efeito não é possível na pena de detenção. Finalmente, a reclusão acarreta na internação em caso de imposição de medida de segurança, enquanto que na detenção o juiz pode aplicar o tratamento ambulatorial (CP, art. 97, *caput*).

⁵Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] §2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (BRASI, 1940).

A reclusão e a detenção são modalidades de pena privativa de liberdade se diferenciam principalmente quanto ao regime inicial do seu cumprimento e ambas possuem o caráter preventivo e ressocializador do sistema punitivo brasileiro.

3.3.2 Prisão simples

A prisão simples é cabível unicamente como penalidade pela prática de contravenções penais e deve ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial da prisão, sem rigor penitenciário, em regime semiaberto ou aberto, sem contato com condenados à pena de reclusão ou detenção. Nessa modalidade de pena privativa de liberdade, inexistente o regime fechado, nem mesmo no caso de regressão (MASSON, 2009).

3.4 REGIMES DE CUMPRIMENTOS DA PENA

Com as modificações trazidas pela Lei nº. 6.416/77 ao sistema de penas do Código Penal, os apenados foram divididos, para fins de cumprimento de detenção ou reclusão, em perigosos ou não perigosos.

Os primeiros eram sempre sujeitos ao regime fechado, e os considerados não perigosos podiam iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, quando aplicada a pena até oito anos ou passar a este após ter cumprido um terço em regime fechado quando a pena aplicada ultrapassasse esse limite. Além disso, podiam cumprir, inicialmente, a pena em regime aberto, quando a sanção aplicada não fosse superior a quatro anos ou após o cumprimento do lapso temporal necessário em outro regime nas hipóteses de progressão (MIRABETE, 2008).

A Lei nº. 7.209/1984, que efetuou a Reforma da Parte Geral do Código Penal, afastou a distinção fundada na periculosidade, e os regimes de pena passaram a ser determinados pelo mérito do apenado e, na sua fase inicial, pela quantidade da pena aplicada e pela reincidência, idealizando um sistema de execução progressivo das penas privativas de liberdade (MIRABETE, 2008).

Assim, até os dias atuais, continuam sendo três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: o fechado, com execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto, com execução em colônia agrícola, industrial ou similar; e o aberto, com execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme dispõe o artigo 33, § 1º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

3.4.1 Regime fechado

O regime fechado caracteriza-se pelo cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciárias) e destina-se à pena de reclusão. De acordo com o estabelecido pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal (BRASIL, 1940), as penas fixadas em montante superior a oito anos devem ser, inicialmente, cumpridas em regime fechado.

No entanto, conforme preconiza o § 3º do mencionado artigo, a fixação do regime inicial deve ser feita com observância aos critérios do artigo 59 do Código Penal⁶, assim, nada impede que o juiz fixe o regime inicial fechado para os condenados em montante inferior.

Para tanto, a decisão precisa possuir motivação idônea, não bastando apenas que o magistrado reporte-se apenas à gravidade do delito, conforme determinado pela súmula 718 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2003): “Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

Para aplicar o regime inicial mais severo, o julgador necessita fundamentar exaustivamente sua escolha com base em elementos palpáveis e amparados pelo ordenamento jurídico, de acordo com que preceitua a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2003): “Súmula 719. A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Cumprir destacar, também, que restou fixada a obrigatoriedade do início do cumprimento da pena em regime fechado para todos os condenados reincidentes, ainda que o montante fixado seja inferior a oito anos.

No entanto, tal previsão encontra-se atenuada pela súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2002): “Súmula 269. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

As regras do regime fechado estão disciplinadas no artigo 34 do Código Penal⁷ e também se encontram previstas na Lei n. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.

⁶Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. (BRASIL, 1940).

⁷Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas (BRASIL, 1940).

Ao ingressar no sistema penitenciário, o condenado fica sujeito ao trabalho durante o período diurno, preenchendo o tempo no exercício de atividades laborativas, e ao isolamento no período noturno (NUCCI, 2005).

O trabalho deve ser exercido mediante as aptidões do apenado, admitindo-se, excepcionalmente, o trabalho externo, desde que em serviços de obras públicas e sob vigilância. Eventualmente, é admitido o trabalho em empresas privadas, desde que haja o consentimento expresso do reeducando, conforme preconiza o artigo 36, § 3º, da Lei nº. 7.210/1984 (NUCCI, 2005).

O local destinado ao cumprimento da pena do condenado em regime fechado deve ser uma cela individual, equipada com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de seis metros quadrados, consoante artigos 87 e 88 da Lei nº. 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

Embora seja notório que na prática adota-se um regime fechado completamente dissociado do idealizado legalmente, para Nucci (2005, p. 296), a pena privativa de liberdade no regime fechado ainda é necessária:

A pena privativa de liberdade no regime fechado é alternativa viável e útil, não podendo ser dispensada em grande parte dos casos, especialmente de crimes violentos, graves e chocantes, pois não há o que se fazer, a curto ou a médio prazo, com determinados tipos de delinquentes. Não há que se sustentar a falência da pena privativa de liberdade, mormente no regime fechado, enquanto não se dispuser de alternativa viável e factível, longe da utopia e das arriscadas experiências idealizadas no papel, mas nunca testadas na prática.

Por fim, considerando o sistema progressivo de execução da pena, o apenado que cumpre pena em regime fechado, para progredir para o regime intermediário, deve satisfazer o contido do art. 112, da Lei nº. 7210/1984⁸ e, nos casos de condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado, o estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº. 8.072/1990⁹, além do bom comportamento carcerário.

⁸Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (BRASIL, 1984).

⁹Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...] § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (BRASIL, 1990).

3.4.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto caracteriza-se pelo cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo tal regime estabelecido, inicialmente, aos condenados à pena de detenção, qualquer que seja o seu montante, como também aos sentenciados, não reincidentes, cuja pena aplicada seja superior a quatro anos e inferior a oito, consoante o artigo 33, *caput* e § 2º, alínea “b”, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Todavia, a questão da reincidência já foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça e possui ressalva já mencionada anteriormente.

Também, é possível atingir o regime semiaberto através da progressão de regime, como já explanado no item anterior, quando o apenado, inicialmente condenado em regime fechado, cumprir os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (bom comportamento) estabelecidos na legislação.

No regime intermediário, o apenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno e é desnecessário seu isolamento durante o período noturno, já que o alojamento pode se dar em compartimento coletivo, desde que asseguradas as condições de salubridade (NUCCI, 2005).

O regime semiaberto admite o trabalho externo em empresas públicas ou privadas e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme estabelecido no art. 35, § 1º e § 2º, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Ainda, é possibilitado ao apenado o benefício da saída temporária nos casos previstos no art. 122, da Lei nº. 7.210/1984¹⁰. Destaca-se o contido no inciso III do mencionado dispositivo, que inclui a utilização da saída temporária no contexto da ressocialização, através da participação do apenado em atividades propiciadoras de convívio social (NUCCI, 2007).

Para a concessão da saída temporária, o beneficiário deve adimplir os requisitos previstos no artigo seguinte da Lei de Execução Penal:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

¹⁰Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (BRASIL, 1984).

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

A autorização para a saída temporária é concedida pelo prazo não superior a sete dias, com intervalo mínimo de quarenta e cinco dias entre uma e outra, podendo ser renovadas por mais quatro vezes durante o ano, tudo conforme artigos 124 e 125, § 3º, da Lei nº. 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

O regime intermediário é menos rigoroso e proporciona ao apenado maior contato com a sociedade, seja através do trabalho ou da concessão de saídas temporárias. Nas palavras de Nucci (2005, p. 306-307):

A receptividade do regime semiaberto é das mais favoráveis, pois o estabelecimento prisional possui custo mais barato para o Estado de uma forma geral, além de propiciar maior integração do preso com a sociedade, inclusive pelas autorizações de saída concedidas ao longo do ano, normalmente em datas especiais e festivas.

O regime semiaberto é, por conseguinte, o início do processo de efetiva volta do apenado para o convívio em sociedade, pois é nesse regime que ele pode exercer atividades laborais e educativas fora do ergástulo e sem vigilância direta e adquire o benefício da saída temporária, o que contribui diretamente no seu processo de ressocialização.

3.4.3 Regime aberto

O regime aberto pode ser estabelecido, inicialmente, aos condenados à pena de detenção ou de reclusão, se não reincidentes, cujo montante seja igual ou inferior a quatro anos, consoante o artigo 33, *caput* e § 2º, alínea “c”, do Código Penal (BRASIL, 1940).

A progressão de regime também é o meio de obtenção do cumprimento da pena em regime aberto, com necessidade do adimplemento dos mesmos critérios estabelecidos nos regimes anteriores, além daqueles contidos nos artigos 113 a 115 da Lei nº. 7.210/84.

Desta forma, para alcançar o regime aberto por meio de progressão, é necessário que o apenado se submeta às condições impostas pelo magistrado (artigo 113); esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente (artigo 114, I); e apresente fundados indícios de ajuste ao novo regime com autodisciplina e responsabilidade (artigo 114, II).

Ainda, tal regime possui condições gerais e obrigatórias dispostas no artigo 115 da Lei nº. 7.210/84 (BRASIL, 1984). São elas: permanecer no local que for designado, durante o

repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da comarca em que reside, sem prévia autorização judicial; e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, para informar e justificar suas atividades.

Não se pode deixar de consignar que, como preconiza o artigo 36 do Código Penal, “o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (BRASIL 1940), ou seja, para resgatar sua pena em regime mais brando, o apenado deve demonstrar que é capaz de satisfazer todos os critérios estabelecidos pela legislação.

O regime aberto deve ser cumprido em Casas do Albergado, segundo previsto detalhadamente nos artigos 93 a 95 da Lei nº. 7.210/1984¹¹, devendo o condenado recolher-se no estabelecimento durante o período noturno e nos dias de folga, estando liberado para trabalhar e estudar fora da Casa durante o período diurno, sem qualquer vigilância (NUCCI, 2005).

Vale ressaltar, no entanto, que existe uma grande diferença entre a idealização legal do regime aberto e a sua efetiva aplicação.

Na maioria das cidades inexistente a Casa do Albergado, passando o sentenciado a cumprir sua pena em regime inadequado, que é a prisão albergue domiciliar, na qual o apenado cumpre sua pena recolhido em domicílio durante o período noturno e durante a folga do trabalho. Trata-se, portanto, da aplicação em âmbito geral das exceções prevista no art. 117 da Lei nº. 7.210/1984¹², por falta de disponibilização de estrutura adequada por parte do Estado (NUCCI, 2005).

No regime aberto, há mais ênfase nas atividades de transição da prisão para a sociedade, pois se deposita plena confiança no apenado, já que existe prova de que ele não regredirá no processo de sua ressocialização. Não existe precaução sobre a segurança e a vigilância, em decorrência da aceitação voluntária da disciplina e do senso de responsabilidade por parte do condenado (ALBERGARIA, 1996).

¹¹Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e a pena de limitação de fim de semana. Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (BRASIL, 1984).

¹²Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (BRASIL, 1984).

3.5 LIVRAMENTO CONDICIONAL

O livramento condicional é a antecipação provisória da liberdade concedida ao apenado que está cumprindo pena privativa de liberdade, desde que preenchidos determinados requisitos, e seu tempo de duração corresponde ao restante da pena que estava sendo executada (DELMANTO, 2010).

Conforme dispõe o artigo 83 do Código Penal (BRASIL, 1940), os requisitos necessários para concessão do benefício são:

- a)** a pena privativa de liberdade seja igual ou superior a dois anos;
- b)** o cumprimento de mais de 1/3 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e possuir bons antecedentes;
- c)** o cumprimento de mais de metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso;
- d)** comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- e)** tenha reparado o ano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;
- f)** o cumprimento de mais de 2/3 da pena nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo se o condenado não for reincidente específicos em crimes dessa natureza.
- g)** a constatação de condições pessoais que façam presumir que o condenado por crime doloso, cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não voltará a delinquir quando alcançar a liberdade.

Ao ser deferido o livramento condicional, o condenado fica sujeito às condições impostas no artigo 132 da Lei nº. 7210/84 (BRASIL, 1984). São elas: obtenção de ocupação lícita, dentro de prazo razoável se apto para o labor; comunicação periódica em juízo de sua ocupação e; não mudar do território da comarca, sem prévia autorização do juízo da execução. Ainda, poderão ser impostas outras obrigações, como recolhimento residência em hora fixada ou proibição de frequentar determinados ambientes.

A revogação do livramento condicional ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal¹³, devendo-se, para tanto, ouvir previamente o liberado. Trata-se, portanto, da concretização das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa (NUCCI, 2014).

Importante registrar que, conforme estabelecem os artigos 141 e 142 da Lei nº. 7.210/1984, se a revogação for motivada por incompatibilidade entre a pena executada e pena posterior, advinda de crime praticado antes da concessão do livramento, é possível a concessão de novo benefício referente à soma das duas condenações, além de ser computado como tempo de pena cumprida o tempo que usufruiu do livramento. Caso a revogação ocorra por outro motivo, não será computado na pena o tempo que esteve livre, bem como não será concedido novo livramento condicional referente à mesma pena (NUCCI, 2014).

Se o livramento condicional não for revogado até o seu término, será considerada extinta a pena privativa de liberdade, consoante artigo 90 do Código Penal (BRASIL, 1940), que pode ser declarada de ofício pelo juiz, ou mediante requerimento do interessado ou do Ministério Público, ou representação do Conselho Penitenciário, conforme artigo 146 da Lei nº. 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

¹³Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: I - por crime cometido durante a vigência do benefício; II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade (BRASIL, 1940).

4 TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho é o meio pelo qual o indivíduo busca a satisfação de suas necessidades através de uma atividade que lhe permite a existência autônoma e digna. Ao se tratar do trabalho carcerário, além da busca por tal satisfação, procuram-se meios para a recuperação e ressocialização do apenado, que constituem a finalidade primordial da execução da pena privativa de liberdade.

Conforme leciona Rios (apud, PASSOS, 2001, p. 43):

[...] O trabalho é um mecanismo valioso para obtenção da reabilitação social. Do ponto de vista teórico é um verdadeiro instrumento educativo como dispõe o art. 28 da LEP: 'O trabalho do condenado como dever social de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva'. Resta ver se na prática este instrumento obtém os resultados desejados, ou fica apenas como uma mera declaração de princípios.

No presente capítulo, o trabalho carcerário será abordado de forma detalhada, sendo apontadas sua origem, previsão normativa e principais características, até se adentrar no tema central do presente estudo, que é a ressocialização do apenado através da sua prática.

4.1 ORIGEM DO TRABALHO CARCERÁRIO

O trabalho, no âmbito do sistema prisional, desempenhou o papel específico de pena própria, até ser considerado instrumento de readaptação social do apenado.

Inicialmente, o trabalho era visto como forma de castigo individualizado, ou de agravamento da pena imposta com a obrigação do trabalho forçado, cujo objetivo não era recuperar o infrator, mas, sim, apenas castigá-lo (PASSOS, 2001).

Na época em que a repressão penal se destinava a reestabelecer o equilíbrio da lei, o trabalho prisional ainda era visto como componente inerente ao mal da pena. Entendia-se que o delito causava um dano social e o infrator precisava ser afastado da sociedade. Nesse sentido, tem-se a Casa de Trabalho em Amsterdã (século XVI), destinada à imposição de trabalho a mendigos (FUDOLI, 2004).

Mesmo no período Iluminista, quando se propugnou pelo fim das penas corporais, os trabalhos forçados eram defendidos, já que comparados com a pena de morte eram mais eficazes na prevenção e na repressão penal, com a vantagem de serem menos cruéis (FUDOLI, 2004).

Segundo Fudoli (2004), embora os trabalhos forçados constituíssem insulto à dignidade humana, foi menos por razões humanitárias, e mais por motivações práticas,

econômicas e ideológicas, que os trabalhos forçados foram se extinguindo como modalidade de pena.

De acordo com Chies (1997b, p. 82):

A origem do trabalho-pena e do trabalho do preso nos ordenamentos jurídicos dessa época está vinculada, portanto, a um contexto no qual os valores emergentes condenam o ócio das massas [...] onde as novas conquistas econômicas e tecnológicas, expansionismo ultramarino e industrialismo, necessitam muito mais de braços e corpos “domesticados” do que de mutilados e supliciados pelas penas corporais, e no qual os argumentos legitimadores da nova ordem política necessitavam se compatibilizar em todas as atividades do Estado, inclusive a punitiva.

Com o decorrer dos tempos, o trabalho foi perdendo o caráter puramente retributivo e, atualmente, constitui parte do tratamento penitenciário. É um dos pilares da ressocialização do apenado e tem por objetivo a readaptação e profissionalização do apenado, através da inclusão dos hábitos laborais em seu modo de vida (FUDOLI, 2004).

Para Dias (apud PADUANI, 2002, p. 16), o trabalho é instituto completo, “pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe a recuperação de sua vontade própria, favorece sua família e, sobretudo, abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado”.

Do breve estudo acerca da origem do trabalho carcerário, é possível verificar sua transição de penalidade própria para uma modalidade de reinserção social durante o cumprimento da reprimenda.

Tal transição se deve, principalmente, pela substituição das penas aflitivas pela pena privativa de liberdade, a qual agrega ao seu meio de execução o combate ao ócio e o incentivo ao desenvolvimento de atividades laborativas por parte dos reeducandos.

4.1.1 Origem do trabalho carcerário no Brasil

Como já exposto anteriormente, o trabalho foi um dos pressupostos principais do projeto reformador das prisões no século XIX. Mesmo antes desse período, o trabalho como meio de correção não era propriamente uma novidade, pois diversas nações europeias criaram as chamadas Casas de Correção para garantir mão de obra – principalmente de grupos urbanos, pobres e rebeldes – nos trabalhos públicos ou nas fábricas (SANT’ANNA, 2009).

Ainda no mesmo pensamento, no Brasil, a Casa de Correção começou a funcionar a partir do ano de 1850, no Rio de Janeiro, ficando estabelecido que os prisioneiros condenados a cumprir pena de prisão com trabalho seriam divididos em duas seções: a correcional e a

criminal. A primeira abrangia os menores, vadios e mendigos e, a segunda, era destinada aos condenados à pena de prisão com trabalho.

A Casa de Correção foi proposta sob a ótica de que a falta de trabalho era sinônimo de vadiagem e somente a ação policial e a prisão eram capazes de coibir a formação de uma massa de vadios que, livres, poderiam atentar contra a vida e a propriedade dos formadores da boa sociedade (SANT'ANNA, 2009).

Conforme ensina a mesma autora, o regime adotado pela instituição foi o de Auburn, com trabalho em comum nas oficinas durante o dia e recolhimento nas celas individuais durante o período noturno, ou seja, nesse sistema a reforma moral se daria fundamentalmente por meio do trabalho rígido e disciplinado, que submetia o corpo do indivíduo ao exercício diário e contínuo.

O trabalho era considerado o oposto da ociosidade e da criminalidade e, por isso, deveria ser ensinado e praticado no interior da casa corretora.

Segundo bem destaca Salla (apud SANT'ANNA, 2009, p. 297), “todo criminoso deveria aprender um ofício, qualificado ou não, a ser exercido diariamente fora da cela, sob o silêncio, em horário definido, que lhe trouxesse garantias do retorno à sociedade como cidadão laborioso e útil”.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o trabalho traçava a existência da Casa de Correção.

Ao longo do século XIX, o número de oficinas no interior da instituição variou bastante, como também o número de reclusos que por elas passavam. Nessas oficinas eram realizadas atividades laborais variadas, tais como: lavagem de tecidos de hospitais, fabricação de latas para a indústria, encadernação de livros, dentre outros. Porém, com o passar do tempo, tais atividades foram perdendo força, principalmente pela falta de qualidade na prestação do serviço que não era executado de forma satisfatória para os contratantes. Mesmo assim, os diretores procuraram manter o funcionamento das oficinas, além de permanecer o incentivo à aprendizagem e à persistência nos trabalhos escolhidos pelos reclusos (SANT'ANNA, 2009).

Verifica-se que, nessa época, mesmo confundindo-se com a pena, o trabalho já era utilizado como meio de recuperação do apenado, todavia não é possível constatar a existência de uma norma regulamentadora do trabalho exercido no âmbito prisional, além daquelas inerentes ao funcionamento da própria Casa de Correção.

Destarte, só com o advento da República e, em consequência, com as consecutivas reformas na legislação penal do nosso país, principalmente no que concerne à aplicação da

sanção penal, foi possível verificar o surgimento de normas que regulamentassem o trabalho exercido pelos apenados.

Atualmente, as principais regras jurídicas sobre o trabalho do preso condenado à pena privativa de liberdade estão dispostas na parte Geral do Código Penal (alterações trazidas pela Lei nº. 7.209/1984), na Lei nº. 7.210/1984 – Lei de Execução Penal e, ainda, no Decreto-Lei nº. 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais.

A origem do trabalho carcerário em nosso país não difere em muito da origem do trabalho no cenário mundial, isto porque, inicialmente, possuía características da própria sanção penal e só com a evolução história e política nacional é que o trabalho passou a ser instrumento de recuperação e ressocialização do apenado, com regulamentação incluída no âmbito da execução penal.

4.1.2 Previsão normativa

O trabalho do apenado encontra-se previsto no artigo 39 do Código Penal (BRASIL, 1940), dispondo que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social”.

No que concerne à sua regulamentação, o artigo 40 do supracitado Diploma Legal¹ prevê que se dará pela legislação especial. Tal legislação trata-se da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7210/1984).

A Lei de Execução Penal regulamenta o trabalho do preso em seu Título II, Capítulo III, que em suas três seções tratam das disposições gerais do trabalho, do trabalho interno e do trabalho externo, respectivamente (artigos 28 a 37).

Oportuno registrar que referente à prática de contravenção penal, o Decreto-Lei nº. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) prevê em seu artigo 6º, §2º, que “o trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede quinze dias” (BRASIL, 1941).

Cabe ressaltar que, embora o trabalho seja uma obrigação do preso, conforme dispõe o artigo 39, inciso V, da Lei nº. 7.210/1984², a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados³, o que significa que não se pode exigir do apenado a prática de uma

¹Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 desse Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (BRASIL, 1940).

²Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (BRASIL, 1984).

³ Art. 5º [...] XLVII – não haverá penas: [...] c) de trabalhos forçados (BRASIL, 1988).

atividade laboral contra a sua vontade, além de não poder se exigir a prestação de serviço sem qualquer proveito ou remuneração (NUCCI, 2007).

No entanto, a negativa injustificada da prestação de labor durante a execução da pena por parte do reeducando caracteriza a prática de falta grave, segundo disciplina o artigo 51, inciso III⁴ c/c o artigo 39, inciso V, da Lei nº. 7.210/1984.

O trabalho do preso encontra-se disposto e regulamentado em nosso ordenamento jurídico, que proíbe a sua aplicação forçada e visa garantir os direitos e benefícios inerentes à sua prática durante a execução da pena privativa de liberdade.

Ressalta-se sua finalidade educadora e produtiva que se evidencia, na visão de Masson (2009, p. 571), “como uma das principais formas de ressocialização do condenado, retirando-lhe do ócio e motivando-o à reinserção social mediante atividade honesta”.

4.2 TRABALHO DO PRESO

O trabalho do apenado trata-se de um dever social e condição de dignidade humana que tem a finalidade educativa e produtiva, como dispõe o artigo 28 da Lei nº. 7.210/1984.

Por tratar-se de um dever, o trabalho do apenado não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 28, §2º da Lei 7.210/1984), assim sendo, embora exista previsão expressa de que o trabalho deve ser remunerado, ao exercê-lo, o apenado não possui benefícios como 13º salário, férias, horas extras, etc. Na verdade, ao realizar qualquer atividade laboral durante o cumprimento de sua pena, o apenado possui outras vantagens, como, por exemplo, a remição, benefício a ser tratado posteriormente no presente estudo (NUCCI, 2007).

Referente à remuneração, que é obrigatória, o artigo 29 da Lei nº. 7210/1984 estabelece que não possa ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, sendo que o produto proveniente desse pagamento deverá atender (§1º): a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) despesas pessoais; d) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fiada sem prejuízo da destinação previstas nas letras anteriores (BRASIL, 1984).

⁴Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: [...] III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (BRASIL, 1984).

Ainda, consoante o §2º do mencionado artigo, “[...] será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade” (BRASIL, 1984).

No mais, o trabalho do preso divide-se nas modalidades interna e externa, sendo cada uma delas tratadas a seguir.

4.3 TRABALHO INTERNO

O trabalho interno encontra-se previsto nos artigos 31 a 35 da Lei de Execução Penal e deve ser exercido no interior do próprio estabelecimento penitenciário, podendo envolver atividades destinadas à manutenção e alimentação dos reclusos, por exemplo, e, destina-se aos apenados que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto.

4.3.1 Obrigatoriedade e aptidão

O artigo 31 da Lei de Execução Penal menciona que o trabalho é obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade e será exercido “na medida de suas aptidões e capacidade” (BRASIL, 1984).

O trabalho compatível com a aptidão é um dos reflexos da individualização executória da pena, decorrente do exame de classificação (artigo 5º, da Lei nº. 7.210/1984) efetuado no início do cumprimento da reprimenda. Assim, destina-se o trabalho ideal para cada apenado: um pedreiro pode trabalhar na reforma de uma ala do estabelecimento prisional, por exemplo (NUCCI, 2007).

Para os presos provisórios, o trabalho não é obrigatório e somente pode ser exercido no interior do estabelecimento prisional, conforme estabelece o parágrafo único do mencionado artigo.

Embora seja facultativo o exercício de atividade laboral por parte do preso provisório, na visão de Nucci (2007, p. 420), “[...] ele está obrigado a desempenhar alguma atividade no estabelecimento em que se encontre. Afinal, se pretende progredir de regime, torna-se essencial que trabalhe, a fim de ser avaliado, quanto ao mérito, nas mesmas condições de igualdade dos demais condenados”.

Além do mais, sobrevivendo eventual condenação, o apenado pode utilizar os dias trabalhados par fins de remição e, assim, diminuir o tempo de cumprimento da sua reprimenda, conforme estabelece o artigo 127, § 7º da Lei nº. 7.210/1984.

Na atribuição do trabalho ao preso, deve ser considerada a sua habilitação, condição pessoal e necessidades futuras, além das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho, de acordo com o que preconiza o artigo 32 da Lei nº. 7.210/1984.

Verifica-se, mais uma vez, a importância da classificação do apenado e o seu acompanhamento durante toda a execução, ou seja, além de se considerar a aptidão do reeducando para o exercício de determinada atividade, deve ser oportunizado a ele o aprimoramento de alguma habilidade ou profissão, levando em conta suas necessidades futuras ao deixar o cárcere (NUCCI, 2007).

Nesse contexto, a prática do artesanato deve ser limitada sempre que possível (artigo 32, § 1º da Lei nº. 7.210/1984), já que o trabalho interno deve buscar mais que a simples ocupação de tempo do reeducando e tais atividades dificilmente serão executadas fora dos limites do estabelecimento prisional.

No entanto, em ressalva contida no artigo supramencionado, nas regiões de turismo, local em que o artesanato é uma prática comum e rentável entre a própria população, o desenvolvimento de atividades artesanais por parte dos reeducandos não necessita de tal limitação, já que por óbvio, também, possuirá expressão econômica, além de poder ser executada quando do alcance da liberdade, tornando-se um meio de sustento.

Importante destacar que os apenados que contam com mais de sessenta anos de idade poderão requerer o desempenho de atividade compatível com a sua idade, e os enfermos e deficientes físicos só poderão exercer atividades compatíveis com o seu estado de saúde, segundo constam nos parágrafos 2º e 3º do artigo 32 da Lei nº. 7.210/1984.

4.3.2 Jornada de trabalho

A jornada de trabalho não deve ser inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos feriados e aos domingos (artigo 33 da Lei nº. 7.210/1984).

Atribuiu-se, porém, uma exceção na jornada de trabalho dos presos designados à conservação e manutenção do estabelecimento prisional; estes podem trabalhar sob horário especial (parágrafo único), notadamente, porque mesmo nos feriados e aos domingos os serviços como limpeza e alimentação devem ser mantidos.

4.3.3 Gerência do trabalho

Outro ponto que merece destaque no que concerne ao trabalho interno é a possibilidade de o labor ser gerenciado por fundações ou empresas públicas, como estabelece o artigo 34 da Lei nº. 7.210/1984.

Nesse caso, incumbe à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, encarregando-se da comercialização e suporte das despesas e remuneração adequada aos apenados (§1º).

Ainda, é prevista a possibilidade de celebração de convênio dos governos com empresas privadas, para implantação de oficinas de trabalho no interior do ergástulo (§2º).

As oficinas de trabalho proporcionam ao reeducando o exercício de uma atividade no interior do estabelecimento que pode contribuir para sua reinserção no mercado de trabalho, pois ele passa a ter contato com determinado ramo e, ainda, pode estabelecer vínculos de confiança com a empresa que pode acarretar em uma futura contratação quando alcançar sua liberdade.

Cabe salientar que, na visão de Nucci (2007), o trabalho do apenado não possui finalidade de gerar lucro para empresas privadas, pois, se assim o fosse, seria uma distorção no processo de execução da pena, já que o reeducado receberia, por exemplo, três quartos do salário mínimo, para produzir bens de alto valor em oficinas montadas e administradas por empresas privadas, que os venderia e receberia os lucros.

Estes são alguns aspectos do trabalho interno contidos na legislação que merecem destaque. Através deles, é possível observar a preocupação de atribuir ao trabalho interno um papel de recuperação vinculado à imposição de limites e combate à ociosidade no interior dos estabelecimentos prisionais.

4.4 TRABALHO EXTERNO

O trabalho externo, também chamado de extramuros, é a atividade executada fora do estabelecimento prisional e destina-se, prioritariamente, aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto, sendo limitada sua possibilidade para aqueles que cumprem pena em regime fechado (CHIES, 1997a).

Segundo o mesmo entendimento, é compreendido como trabalho externo a atividade laboral exercida fora do estabelecimento prisional pelos apenados que cumprem pena em regime aberto.

4.4.1 Condições gerais

Aos apenados, que estejam cumprindo pena em regime fechado, o trabalho externo somente será admitido “[...] em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina” (BRASIL, 1984).

Do total de empregados na prestação do serviço público ou privado, haverá o limite máximo do número de presos que será de 10% (dez por cento) dos empregados da obra, conforme estabelece o §1º do artigo 36 da Lei nº. 7.210/1984 que, na visão de Nucci (2007, p. 423) “representa, mais uma vez, um demonstrativo da preocupação legislativa em prol da segurança, evitando-se fugas e garantindo-se a disciplina”.

No que concerne ao pagamento dos apenados, o §2º do artigo 36 da Lei nº. 7.210/1984 preconiza que “caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho” (BRASIL, 1984).

Nessa modalidade de trabalho, o apenado deve receber o mesmo montante que outro empregado, executando as mesmas tarefas e possuindo as mesmas habilidades, já que se tornaria injusto e inadmissível ser pago ao reeducando três quartos do salário mínimo (artigo 29, *caput*, da Lei nº. 7.210/84), quando outro trabalhador recebe mais de um salário mínimo, por exemplo (NUCCI, 2007).

Ainda no mesmo pensamento, como já exposto anteriormente, o trabalho do preso não tem por finalidade a geração de lucro, todavia é inadmissível que este não receba uma remuneração condigna com a atividade desenvolvida.

Salienta-se que, em consonância com o §3º do mencionado artigo, “a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso” (BRASIL, 1984). Isto porque, mesmo estando à disposição Estatal, para prestar serviço para empresas privadas e considerando que não haverá vínculo trabalhista algum, torna-se necessário o expresso consentimento do apenado, que não deve servir como mão de obra barata para empresas privadas (NUCCI, 2007).

4.4.2 Autorização para o trabalho externo

Em relação à sua autorização, o artigo 37 da Lei nº. 7.210/1984 dispõe que “a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de

aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena” (BRASIL, 1984).

No entanto, no campo prático da execução penal, persistem reiteradas decisões judiciais analisando os pedidos de trabalho externo mesmo sem prévio indeferimento administrativo do pedido, o que evidencia, ainda que indiretamente, a competência judicial para a outorga do trabalho externo.

As condições necessárias à outorga do trabalho externo dispostas no mencionado artigo dividem-se em subjetivas e objetivas. É necessário o preenchimento de ambas para o deferimento da atividade laboral extramuros.

Os requisitos subjetivos tratam-se da aptidão do apenado no tocante à prestação da atividade laboral, sua disciplina e responsabilidade no local em que se encontra segregado, ou seja, encontra-se diretamente ligado com o seu comportamento carcerário.

Já o requisito objetivo consiste na exigência do cumprimento do lapso temporal mínimo de um sexto da pena.

Em se tratando de regime inicial semiaberto, não se faz necessário o cumprimento do lapso temporal de um sexto da pena para concessão do trabalho externo, inclusive, tal posicionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça e reforçado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Penal 470 (caso mensalão).

Com a finalidade de ilustrar o exposto, colacionam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. PRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser desnecessário o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, no mínimo, para a concessão do benefício do trabalho externo ao condenado a cumprir a reprimenda no regime semiaberto, desde que satisfeitos os demais requisitos necessários, de natureza subjetiva. 2. A exigência do cumprimento de 1/6 da pena para a concessão da benesse do trabalho externo aos que se encontram no regime semiaberto configura constrangimento ilegal sanável, de ofício. 3. Habeas corpus concedido, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais. (STJ, Habeas Corpus n.282.192 - RS, de Brasília, rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, j.15-5-2014). (BRASÍLIA, 2014).

EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime

aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas [...]4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador [...] (STF, Agravo Regimental n. 9993970-30.2013.1.00.0000, de Brasília, rel. Min. Roberto Barroso, j. 25-06-2014). (BRASÍLIA, 2014).

Assim, verifica-se que o trabalho externo em regime inicial semiaberto dispensa o preenchimento do requisito objetivo consistente no cumprimento de 1/6 (um sexto) do total da pena, porém, ressalta-se que sua concessão não deve ser automática, os requisitos subjetivos devem estar presentes e, ainda, ser analisado a adequação do candidato a empregador, a fim de se evitar fraudes na prestação do trabalho extramuros.

4.4.3 Vigilância

Existe, ainda, uma diferenciação entre a concessão do trabalho externo para os apenados que cumprem pena no regime fechado e para aqueles que resgatam a reprimenda no regime semiaberto.

Para o deferimento do trabalho externo durante o cumprimento da pena em regime fechado é necessário que o Estado possa exercer vigilância direta e constante sobre o apenado, a fim de fiscalizar sua disciplina e evitar fugas. Assim sendo, o apenado necessita de acompanhamento direto e contínuo durante o período que exerce a atividade laboral fora do presídio.

No regime semiaberto, a vigilância direta e permanente do apenado não é necessária, exigindo-se apenas a comprovação do vínculo empregatício e da frequência laboral, além da compatibilidade do exercício da atividade extramuros com os horários de recolhimento noturno e durante os finais de semana e feriados.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...] 3. A fiscalização do trabalho externo, exercido por apenado que cumpre pena no regime semiaberto, não necessita ser direta e permanente, como ocorre com aquele que a cumpre no regime fechado, bastando, para tanto, a comprovação do vínculo e da frequência laboral, bem como a compatibilidade de tal exercício com o recolhimento ao ergástulo no período noturno e finais de semana [...] Ademais, sabe-se que a ausência de vigilância direta, argumento empregado pelo decisum vergastado, não pode tolher o direito do detendo ao benefício, quando, conforma entendimento jurisprudencial, a "atribuição de trabalho externo se distingue nos regimes fechado e semi-aberto (exatamente) pela desnecessidade, quanto a este último, da vigilância direta" (HABEAS CORPUS nº 17322, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DATA: 22/10/2001), até porque, ao menor deslize, é possível a sua

pronta revogação, a teor do parágrafo do art. 37 do mesmo diploma legal. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2014.035135-7, de Tijucas, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 07-08-2014). (SANTA CATARINA, 2014).

Denota-se, portanto, que em ambos os regimes há necessidade de vigilância sobre o apenado, porém, ao contrário do regime fechado que necessita de uma fiscalização direta, o regime semiaberto, por ser menos rigoroso, admite formas alternativas de supervisão que garantam o efetivo cumprimento do trabalho externo.

4.4.4 Revogação da autorização

As causas que culminam na revogação da autorização do trabalho externo encontram-se dispostas no artigo 37, parágrafo único, da Lei nº. 7.210/1984: “revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo” (BRASIL, 1984).

No caso da prática de fato, definido como crime, não é necessário haver processo criminal e sentença condenatória com trânsito em julgado, pois a lei é clara ao mencionar apenas fato definido como crime e não unicamente crime. Havendo a prática de falta grave, não basta somente o seu cometimento, é preciso, também, sua apuração e, em seguida, a devida punição. A última hipótese reflete o contrário dos requisitos elencados no artigo 37 da mencionada lei, quando ocorre falta de disciplina e responsabilidade por parte do reeducando (NUCCI, 2007).

O trabalho externo é, então, o instrumento pelo qual o reeducando inicia seu processo de efetiva reinserção social e retorno do seu contato com o universo extramuros, por isso sua prática está diretamente ligada ao senso de responsabilidade e disciplina do apenado.

4.4.5 Trabalho externo no regime aberto

Conforme já exposto anteriormente, a atividade laboral exercida pelos apenados que cumprem pena no regime aberto, também, é considerada trabalho externo, já que são exercidas fora do estabelecimento prisional, porém, não é considerado para fins de remição, já que se trata de uma das condições inerentes à manutenção do próprio regime.

Consoante o artigo 144 da Lei nº. 7.210/1984, somente poderá adentrar no regime aberto quem “estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, verifica-se que a prática do trabalho no regime aberto é uma das condições de manutenção do próprio regime, sendo que o apenado necessita estar desenvolvendo alguma atividade laboral para permanecer em tal regime.

A comprovação do trabalho deve ser realizada com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou declaração do empregador com firma reconhecida. Já a confirmação de proposta de trabalho deve ser feita mediante proposta de emprego realizado pelo empregador com firma reconhecida (CHIES, 1997a).

Seguindo o mesmo entendimento, tanto na declaração de trabalho quanto na proposta, devem constar a qualificação do empregador (pessoa física ou jurídica), como também os dados do apenado, a função exercida e o horário de trabalho.

O descumprimento do trabalho no regime aberto caracteriza o cometimento de falta grave, conforme estabelece o artigo 50, V, da Lei nº. 7.210/1984⁵, já que uma das condições impostas no regime é a prática de atividade laboral.

A prática do trabalho durante o cumprimento da pena em regime aberto é de suma importância no processo de ressocialização do apenado, já que, em meio livre, poderá encontrar subsídios para o seu sustento e de sua família através de atividade lícita, o que contribui para o seu afastamento do meio criminoso.

4.5 REMIÇÃO

A remição é o instituto pelo qual o apenado obtém a diminuição de parte do tempo de cumprimento da sua pena através do trabalho ou do estudo.

Está estabelecida nos artigos 126 a 130 da Lei nº. 7.210/1984, dispondo, inicialmente, que “o apenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984).

Importante registrar as modificações trazidas com a edição da Lei nº. 12.433/2011, a qual alterou a Lei de Execução Penal para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

Dentre elas, merecem destaque a inclusão do estudo como meio de remição; o cômputo da remição como tempo de pena cumprida; e a revogação no percentual máximo de 1/3 (um terço) da remição ante a prática de falta grave.

⁵Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas. (BRASIL, 1984).

Nesse contexto, se faz necessária a abordagem de alguns aspectos referentes à remição, já que tal instituto possui ligação direta com a prática do trabalho durante a execução da pena privativa de liberdade, além de desempenhar importante função no processo de ressocialização do apenado.

4.5.1 Remição por estudo

A remição por estudo foi incluída na Lei de Execução Penal, através da Lei nº. 12.433/2011.

Mesmo antes da alteração trazida pela nova legislação, o entendimento jurisprudencial já se encontrava firmado no sentido de que “a frequência a curso de ensino formal era causa de remição de parte do tempo da execução da pena sob o regime fechado ou semiaberto” (BRASIL, 2007), tanto que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 341 dispondo sobre o tema (MASSON, 2007).

Com a edição da Lei nº. 12.433/2011, tal súmula foi superada, já que o novo texto legal disciplinou integralmente o assunto.

A contagem da remição por meio do estudo é feita de acordo com o artigo 126, §1º, I, da Lei nº. 7.210/1984 na razão de “1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (BRASIL, 1984).

Se durante o cumprimento da pena o apenado concluir curso de ensino médio, fundamental ou superior, será acrescido 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, mediante certificado emitido por órgão competente do sistema de educação (artigo 126, § 5º da Lei nº. 7.210/1984).

Outra novidade introduzida pela nova legislação é a possibilidade de remição da pena, por estudo, quando o apenado estiver cumprindo pena em regime aberto ou em gozo do livramento condicional (artigo 126, 6º da Lei nº. 7.210/1984).

Nas palavras de Nucci (2014, p. 1355-1356),

Há várias opções legislativas, que compõem a política criminal do Estado, em relação ao cumprimento da pena. Dentre elas, elegeu-se como *dever* do preso o trabalho, quando em regime fechado e semiaberto, porém com *direito* a remição. Indicou-se o estudo com possibilidade – não como *dever* – mas conferiu-se o *direito* de remir a pena. Em regime aberto, indica-se a opção de trabalhar, estudar ou exercer outra atividade autorizada, embora se queira visivelmente, incentivar o sentenciado a ganhar cultura e conhecimento, o que somente abre suas possibilidades de emprego e vida honesta. Por isso, autoriza-se a remição pelo estudo. Encontrando-se em liberdade, *deve* trabalhar para se sustentar (e aos seus), mas *pode* estudar. Com a

edição da Lei 12.433/2011, encontra o sentenciado um impulso para, além de labutar, buscar forças para o estudo concomitante. (grifo do autor).

Importante salientar, ainda, que a pena também pode ser remida pela prática da leitura, sendo essa modalidade considerada remição por estudo.

Nesse caso, o apenado deve realizar a leitura da obra pelo prazo de 30 (trinta) dias e confeccionar um resumo sobre o respectivo livro. Após a análise da resenha confeccionada pelo reeducando, se restar evidenciado que ele de fato procedeu à leitura e conseguiu apontar detalhes da obra, fará jus à remição de 4 (quatro) dias da sua pena.

O estudo é o meio pelo qual o apenado consegue expandir seus conhecimentos durante a execução e, ainda, possibilita a remição de parte de sua pena.

Segundo Paduani (2002), quem efetivamente estuda e adentra no aprendizado escolar com seriedade, gasta energia, esforço e exercício intelectual em prol de seu aperfeiçoamento cultural e social, assim, a dedicação ao estudo por parte do apenado, sob a supervisão do juiz da execução, deve beneficiar o reeducando com a concessão da remição.

4.5.2 Remição por trabalho

O trabalho, também, garante ao apenado o direito de remir parte de sua pena. Conforme previsto no artigo 126, §1º, II, da Lei nº. 7.210/1984 a contagem da remição por meio do trabalho se dá na razão de “1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho” (BRASIL, 1984).

Não existe diferenciação quanto à prática de trabalho interno ou externo, independente da modalidade, para cada três dias trabalhados o reeducando tem direito de haver um dia remido da sua reprimenda.

A remição por trabalho pode ser cumulada com a remição por estudo, desde que as horas diárias destinadas ao trabalho e ao estudo sejam definidas de maneira que se compatibilizem e, no caso de ocorrência de acidente que impossibilite o apenado de prosseguir com o trabalho ou estudos, este continuará a ser beneficiado com a remição (artigo 126, §3º e 4º da Lei nº. 7.210/1984).

O trabalho, além de ser um componente essencial à recuperação do apenado, ainda pode reduzir parte do tempo do cumprimento da pena através da remição, o que reafirma seu papel imprescindível no processo de execução da pena privativa de liberdade.

4.5.3 Declaração da remição

A remição é declarada pelo juízo da execução, com prévia oitiva do Ministério Público e da defesa (artigo 126, §8º da Lei nº. 7.210/1984).

Normalmente, é apresentado um atestado de trabalho ou de estudos por parte da direção do estabelecimento prisional. Este é analisado pelo membro do Ministério Público e, após, encaminhada ao juiz da execução que declara o número de dias remidos.

Importante consignar que, em consonância com o artigo 130 da Lei nº. 7.210/1984, configura crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Assim, embora o atestado de trabalho ou estudo emitido pela direção do ergástulo goze de presunção de veracidade, não sendo necessária a juntada de outras provas, se o funcionário responsável pela sua emissão falsear a verdade, deverá responder pela prática do delito mencionado (NUCCI, 2007).

4.5.4 Perda dos dias remidos

A revogação da remição ocorre nos casos da prática de falta grave reconhecida pelo juízo da execução, conforme estabelece o artigo 127 da Lei nº. 7210/1984: “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar” (BRASIL, 1984).

Observa-se que a legislação traz o percentual máximo que a perda da remição pode atingir: 1/3 (um terço) do total dos dias remidos até então. Tal previsão também foi incluída pela Lei nº. 12.433/2011, já que anteriormente a redação do mencionado artigo previa a perda do direito remido sem especificar quaisquer percentuais.

Verifica-se, portanto, que não há uma perda padronizada para todos os apenados, devendo o juiz analisar cada caso, de acordo com a natureza da infração disciplinar, seus motivos, suas circunstâncias e suas consequências.

Além do mais, o estabelecimento de um teto para a perda dos dias remidos acaba com a situação injusta da privação de todos os dias remidos, pois quem já havia remido muito tempo, por conta de uma única falta, acabava perdendo todo o montante de sua remição (NUCCI, 2014).

4.5.5 Cômputo do tempo remido

A remição será computada como tempo de pena cumprida, para todos os efeitos, conforme estabelece o artigo 128 da Lei nº. 7210/1984, também alterado pela Lei nº. 12.433/2011.

Embora a redação anterior do artigo estabelecesse que o tempo remido fosse computado para concessão do livramento condicional e do indulto, o entendimento doutrinário e jurisprudencial já era no sentido de que a remição deveria ser computada para todos os fins. A alteração trazida pela nova legislação apenas refletiu a realidade já existente no campo prático da execução penal.

Segundo Nucci (2014), este é outro aspecto positivo trazido pela nova legislação, já que o assunto abria margem à dúvida anteriormente. Agora, o tempo remido é computado, para todos os fins, como pena efetivamente cumprida. Assim, conforme o juiz declarar a remição de parte da pena, diminuem-se os prazos para obtenção de benefícios em geral.

4.6 RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização é uma das finalidades da execução penal e consiste em proporcionar a reintegração do apenado à sociedade. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal busca, como objetivo expresso, a recuperação do apenado, de modo que, quando do seu retorno à vida social, ele esteja apto à convivência em sociedade (PASSOS, 2001).

Como exemplo, tem-se o artigo 1º da Lei nº. 7.210/1984, que estabelece como finalidade da pena “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” e, ainda, o artigo 10, disciplinando no sentido de que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984).

Ao se efetivar o processo de ressocialização do apenado durante a execução de sua pena, além de garantir meios para que ele retome o convívio social, busca-se garantir o bom funcionamento da sociedade, já que os mecanismos utilizados para a reintegração do apenado objetivam, também, despertar sua consciência para o não cometimento de novos delitos. Para Passos (2001, p. 37):

Em recolhido ao cárcere, pensamos possa o apenado ser submetido a procedimentos reeducatórios, legais, direcionados a sua reforma pessoal, à inserção de princípios éticos e morais, ao redirecionamento de sua vida. Com isso, estar-se-á defendendo, em última análise, a sociedade em geral e a própria pessoa do recluso. Afinal, o

interesse coletivo prepondera sobre o individual. A ordem pública, o ordenamento vigente que mantém a existência do Estado de Direito, precisam ser preservados, pois sem eles, a submissão do social à anarquia é fato inafastável.

Ao longo dos anos, concluiu-se que o maior meio, senão o único, de recuperação do apenado seria o trabalho. Tal entendimento ainda é preponderante, porém foram surgindo outras formas de atuação na busca pela reintegração social do apenado, sendo a principal delas a educação (PASSOS, 2001).

Em consonância com tal entendimento, destaca-se a inclusão do estudo como meio para obtenção da remição, conforme já exposto anteriormente.

Por certo que o estudo desempenha papel de suma importância no processo de ressocialização do apenado, todavia, no presente estudo, busca-se analisar o trabalho como forma de obtenção dessa finalidade da pena.

O trabalho, além de ser obrigação do apenado, “funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade” (NUCCI, 2014, p. 1.314).

A execução de determinada atividade laboral durante a execução da pena proporciona ao apenado diversos benefícios anteriormente tratados, tais como, remuneração, experiência com determinado ramo, ocupação do tempo livre, remição, etc.

Ademais, o trabalho resgata no reeducando noções de responsabilidade e disciplina, fatores primordiais no seu efetivo processo de ressocialização. No entanto, apesar do trabalho carcerário ser considerando um grande mecanismo na busca pela ressocialização do apenado, alguns fatores abalam essa perspectiva, até porque, muitas vezes, a realidade dos estabelecimentos prisionais se distancia da teoria adotada pela legislação e pela doutrina.

Fudoli (2004) destaca que existem algumas razões que enfraquecem o discurso reabilitador do trabalho no âmbito da execução penal, dentre elas: - a existência de um sistema de tráfico de influências ao atribuir-se trabalho ao apenado; - os trabalhos normalmente realizados pelos apenados – lavanderia, cozinha, etc – não possuem muita relevância para o mercado de trabalho na sua vida livre; - para muitos apenados o trabalho funciona como uma forma a mais do preenchimento do tempo durante o cumprimento de sua pena; - o ambiente opressor do cárcere pode desestimular o apenado a aprender habilidades laborais; - a dificuldade em convencer a população livre, principalmente a parcela que sofre com o desemprego da importância do trabalho prisional.

Muito embora as críticas e deficiências do trabalho prisional sejam numerosas, não se pode esquecer que o trabalho do preso é um dos pilares da execução penal, ademais, não

obstante o grande número de obstáculos, é possível o desenvolvimento de programas que proporcionem o aperfeiçoamento das habilidades laborais do apenado (FUDOLI, 2004).

É importante registrar que a ressocialização não se opera exclusivamente através da aplicação de medidas sobre o apenado. Por certo, a reintegração social é um processo de interação e comunicação entre a sociedade e o indivíduo infrator, que não pode ser determinado unilateralmente (RUNDE apud RODRIGUES, 1999).

A própria ideia de ressocialização leva a acreditar que a sociedade é harmônica e isenta de conflitos e contradições, uma vez que não é o sistema social que necessita de alteração, mas sim o indivíduo infrator. Ele precisa ser reajustado aos padrões entendidos como harmônicos e não conflitantes (CHIES, 1997b).

A efetiva ressocialização do apenado não depende somente dos meios a ele oportunizados durante a execução de sua pena, necessita, também, daqueles disponibilizados pela própria sociedade quando do alcance de sua liberdade.

Nesse sentido, tem-se o próprio trabalho carcerário, apesar de sua execução durante o cumprimento da pena privativa de liberdade ser de suma importância no processo de ressocialização do apenado, para que ele realmente retorne ao convívio social de forma harmônica, é necessário que a própria sociedade disponibilize meios para sua efetiva reintegração.

Desta forma, conclui-se que o trabalho carcerário possui participação efetiva no processo de ressocialização do apenado e é considerado um dos pilares da execução penal.

Ao ser praticado de forma responsável e comprometida, mesmo existindo algumas falhas inerentes ao próprio sistema prisional, o labor contribui de forma significativa para que o indivíduo, que se encontra segregado, consiga garantir sua subsistência de forma lícita quando retornar ao convívio social.

Finalmente, é necessário que a própria sociedade proporcione mecanismos para que o processo de ressocialização seja efetivado em meio livre, evidenciando que a recuperação do apenado depende, além de sua própria vontade e daqueles disponibilizados no âmbito da execução penal, da permanente participação da comunidade em que está inserido.

5 CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente estudo monográfico, buscou-se analisar a prática do trabalho carcerário como mecanismo de ressocialização do apenado no âmbito do sistema punitivo brasileiro.

Primeiramente, é importante consignar que até se chegar aos moldes atuais, a forma de penalização sofreu grandes alterações. Inicialmente, a pena possuía caráter vingativo e o corpo do infrator pagava pelo mal praticado, normalmente com castigos cruéis e desproporcionais ou com a morte. Aos poucos, as penas corporais foram substituídas pela privação de liberdade, movimento que iniciou o surgimento dos sistemas penitenciários.

No Brasil, também, verifica-se a ocorrência de mudanças na forma de punição, que aconteceram concomitantemente com marcos históricos do nosso país. Em 1940, o projeto do Código Penal Brasileiro foi sancionado, estando em vigor até hoje com as devidas alterações ocorridas ao longo dos anos. Ademais, não se pode esquecer da Lei de Execução Penal, sancionada em 1984, que passou a dispor de forma detalhada sobre os direitos e deveres inerentes aos condenados.

Frisa-se que, no sistema prisional brasileiro, a pena possui dupla finalidade: a retribuição e a prevenção, assim, procura-se punir o infrator pelo mal causado e, simultaneamente, evitar a prática de novos delitos.

Nesse sentido, a pena privativa de liberdade é executada de maneira progressiva, objetivando preparar o apenado para seu retorno ao convívio social através da disponibilidade de mecanismos que possibilitem sua ressocialização, contudo, sem deixar de lado o caráter punitivo da reprimenda consistente na própria privação da liberdade.

Dentre os mecanismos que possibilitam a reinserção social do apenado, destaca-se a prática do trabalho carcerário, tema central do presente estudo.

A princípio, o trabalho desempenhava papel específico de pena própria, já que se costumava impor trabalhos penosos e forçados aos condenados, ainda sob a perspectiva das penas corporais.

Devido as mudanças ocorridas na aplicação da pena, principalmente com o surgimento dos primeiros sistemas penitenciários, sob a influência da substituição das penas aflitivas pela privativa de liberdade, o trabalho passou a ser utilizado no combate à ociosidade.

Em razão do desenvolvimento econômico e tecnológico, constatou-se que era mais útil à sociedade a utilização dos apenados na prática de atividades laborais do que apenas mutilá-los ou castigá-los com a aplicação das penas aflitivas.

Atualmente, o trabalho constitui parte do tratamento carcerário e é considerado um instrumento de ressocialização do apenado.

Em nosso ordenamento, o trabalho encontra-se regulamentado pela Lei nº. 7.210/1984 e a Constituição Federal veda sua prática forçada. Trata-se, portanto, de direito e dever do apenado e constitui um dos pilares da execução penal.

O trabalho carcerário pode ser desenvolvido dentro ou fora do estabelecimento prisional e está dividido nas modalidades de trabalho interno e trabalho externo. O primeiro é designado aos apenados que cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto. O segundo é destinado, preferencialmente, aos reeducandos que estejam cumprindo pena no regime semiaberto, além de ser uma das condições do regime aberto.

Um dos benefícios inerentes à prática do trabalho carcerário é a diminuição de parte do tempo de cumprimento da pena através do instituto da remição. Segundo estabelece a legislação regulamentadora, para cada três dias trabalhados, o apenado pode ter computado como cumprido um dia da sua pena.

O que se destaca na elaboração do presente estudo, é o papel desempenhado pelo trabalho carcerário no processo de ressocialização do apenado durante a execução penal.

Percebeu-se que é necessária a junção de três elementos para que a reintegração social não se prenda apenas ao idealizado pela legislação e pela doutrina, mas se torne parte da realidade social. Primeiro, e obviamente, é indispensável a vontade do apenado; segundo, é primordial que o Estado disponibilize meios para que tal objetivo seja alcançado; por último, é imprescindível que a sociedade ofereça oportunidades para que o indivíduo consiga sobreviver em meio livre de forma digna e lícita.

É certo que o sistema prisional possui suas falhas que, muitas vezes, impede que tal finalidade seja alcançada, porém o trabalho carcerário se evidencia como o mecanismo disponibilizado pelo Estado capaz de efetuar a ligação entre dois pontos aparentemente distantes: o recluso e a sociedade.

A elaboração do presente estudo visa a despertar o interesse sobre o trabalho carcerário, já que a população necessita ter conhecimento de que algo está sendo feito por parte do Estado para que os condenados não sejam compreendidos apenas como “pesos mortos” na sociedade.

O trabalho apresenta inúmeras características positivas, porquanto reduz a ociosidade no ambiente prisional, possibilita ao reeducando a aprendizagem de uma nova atividade laboral ou reforça a prática de uma já conhecida, além da sua remuneração, que é

obrigatória, e possibilita ao apenado, dentre outras destinações legais, o custeio de suas pequenas despesas.

É importante registrar que apesar de estar em débito com a sociedade por conta do cometimento de um delito, o apenado deve ser tratado como um cidadão titular de direitos e deveres, por isso, nada mais sensato do que ele trabalhar, assim como todo cidadão livre se obriga a fazer para que se sinta útil e respeitado perante a sociedade.

Com base no estudo realizado, conclui-se que o trabalho carcerário desempenha papel fundamental na execução da pena privativa de liberdade, principalmente no que concerne à sua função inerente à recuperação social, isto porque, além de proporcionar ao apenado benefícios durante o cumprimento de sua pena, também, possibilita seu retorno à sociedade de forma digna através da prática do labor, condição que dignifica todo e qualquer homem.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 de maio 2015.

_____. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 194**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.

_____. **Decreto Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 13 maio 2015.

_____. **Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm>. Acesso em 28 de maio de 2015.

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 282.192** – RS. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 15 de maio de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1321172&num_registro=201303775616&data=20140522&formato=PDF>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 269**. É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Brasília, DF, 22 de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=257>>. Acesso em: 13 maio 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 341**. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=341&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em 29 de maio de 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental n. 9993970-30.2013.1.00.0000.**

Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 de junho de 2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087412>>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 718.** A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Brasília, DF, 24 de setembro de 2003.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=718.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 26 de maio de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 719.** A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Brasília, DF, 24 de setembro de 2003. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=719.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 26 de maio de 2015.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Manual de execução penal: Benefícios na execução da pena privativa de liberdade.** Pelotas: Educat, 1997a.

_____, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado: A função ideológica da privação de liberdade.** Pelotas: Educat, 1997b.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado.** 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema das penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, Regina Cirino Alves. **Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente.** São Paulo: Revista Liberdade, 2009. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/01/integra.pdf#page=79>. Acesso em: 6 de julho de 2015.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição na pena privativa de liberdade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais: 1994.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativa.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático.** 2. ed. rev. e atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso: lei de execução penal – lei nº 7.210/84.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Direito Penal: introdução e aplicação da lei penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** 3. ed. rev. Florianópolis: UFSC, 2013.

PADUANI, Célio César. **Da remição na lei de execução penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PASSOS, José Olavo Bueno dos. **A pena privativa da liberdade e o interesse social.** Pelotas: Educat, 2001.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade.** São Paulo: IBCCrim, 1999.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na casa de correção do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarisse Nunes. et al. **História das prisões no Brasil.** v. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso de Agravo n. 2014.035135-7.** Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Tijucas, 7 de agosto de 2014. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=vigil%E2ncia%20trabalho%20externo%20semiaberto&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAI0h7AAW&categoria=acordao>. Acesso em: 26 de maio de 2015.

SANTOS, José Carlos Dalmas. **Princípio da legalidade na execução penal.** Barueri: Manole, 2005.